

lei 229-A Promulgada



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 0229A1951
Projeto: 00801950
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CCM



DATA 06 / 19 / 50

PROJETO DE LEI Nº 80/50

DIGITALIZADO

EM: 12 / 11 / 04

Roberta da S.
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Instituir o Conselho de Contas do
Município de Fortaleza

VEREADOR mensagem nº 26 do Prefeito municipal.

LEI Nº 229-A DE 01 / 01 / 51

DIOM Nº 3050 DE 11 / 01 / 59

ARQUIVO _____



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza



Fortaleza,

LEI Nº 229 de 1º de janeiro de 1951.

Institue o Tribunal de Contas do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I

Do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza

Capítulo I

Da Organização do Tribunal

Art.1º - É instituído o Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, para auxiliar a Câmara Municipal na fiscalização da administração financeira e patrimonial do Município, especialmente no tocante à execução do orçamento, bem como para verificar a legalidade das contas dos responsáveis secundários pela guarda dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais.

Art.2º - O Tribunal será constituído de cinco juizes nomeados pelo Prefeito em carater efetivo, e terá autonomia administrativa e disciplinar.

§ 1º - Seus membros, além das vantagens, prerrogativas, regalias e direitos assegurados aos funcionários municipais, não poderão ser exonerados senão a pedido, nem demitidos a não ser por decorrência de pena que acarrete a demissão, cominada em sentença, ou mediante processo administrativo, no qual se lhe assegurem ampla defesa e recurso do ato demissório na forma do art.160, item XXI, da Constituição Estadual. O recurso de que trata este inciso será decidido por maioria absoluta dos votos dos juizes do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º - Os juizes membros do Tribunal terão o vencimento fixo de Cr\$..... 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais, o qual não poderá ser inferior ao que percebam os Secretários das pastas da Administração Municipal.

Art.3º - É assegurado aos membros do Tribunal, em caso de extinção deste ou de seus cargos, ou no de supressão ou redução das vantagens e garantias funcionais que lhes são conferidas, o reconhecimento automático, por força desta lei, à percepção de vencimentos integrais. No caso de extinção, ficam automaticamente em disponibilidade; no de revogação ou derrogação das garantias, são automática e compulsoriamente aposentados, ficando, para esse efeito, reduzido o limite de idade para a aposentadoria compulsória à idade que contar o mais moço.

Art.4º - Ao tomarem posse, os membros do Tribunal prestarão perante o presidente, o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, que será reduzido a termo.

§ 1º - No seu afastamento ou impedimento, serão substituídos por su-



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

-2-

Fortaleza,



plentes nomeados pelo Prefeito, sob o critério ordinal, até o número de 2 (dois), para servirem pelo prazo de dois anos. Os suplentes serão convocados pelo presidente, de acôrdo com a ordem de suas nomeações, e, quando em exercício, perceberão vencimentos iguais aos dos membros efetivos do Tribunal.

§ 2º - Aos membros do Tribunal de Contas do Município estender-se-ão as disposições sôbre incompatibilidade por suspeição e impedimento, aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº212, de 5 de Maio / de 1948, art.4º e seus §§).

§ 3º - O presidente será substituído pelo vice-presidente e êste pelo membro mais antigo do Corpo Deliberativo do Tribunal.

Art.5º - O Tribunal terá um secretário, com vencimentos fixos de Cr\$. 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) anuais, nomeado pelo Prefeito, em caráter efetivo, mediante indicação do plenário do Tribunal, protegido pelas mesmas garantias conferidas aos membros do Tribunal pelo §1º do art. 2º e 3º, desta lei.

Art.6º - A secretaria, provida de cargos lotados no quadro do Tribunal, terá a organização e atribuições que lhe der o Regimento Interno, e funcionará sob a direção do Secretário, subordinada, administrativa e disciplinarmente, ao Tribunal e seu presidente.

§ Unico - Afóra o cargo de secretário, provido nos termos do artigo anterior, os demais cargos da secretaria serão preenchidos por transferência de servidores do Município, mediante requisição do presidente.

Art.7º - O secretário, juntamente com os demais funcionários da secretaria e membros componentes do Corpo Deliberativo do Tribunal constituirão o quadro dêste.

Capítulo II

Da Representação da Fazenda Municipal

Art.8º - A Fazenda Municipal será representada, junto ao Tribunal de Contas, por um de seus procuradores designado pelo Prefeito, com a missão de promover e completar a instrução dos processos e requerer em defesa dos direitos e interesses da mesma.

§ Unico - O procurador, além dos vencimentos próprios do cargo, perceberá por sessão a que compareça, uma gratificação igual à concedida aos vereadores municipais, e exercerá em relação à Fazenda Municipal, iguais atribuições às que são conferidas ao representante da Fazenda Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Título II

Da Fiscalização Financeira e das Contas

Capítulo I.



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

-3-

Fortaleza,



Disposições Preliminares

Art.9º - O controle do Tribunal de Contas não se exercerá sobre a ação propriamente administrativa do Prefeito e seus auxiliares na utilização dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais, restringindo-se a um simples controle de legalidade, sem apreciar sob o aspecto de sua oportunidade, utilidade ou conveniência as despesas e atos sujeitos ao seu exame.

Art.10º - O Tribunal funcionará junto à Secretaria da Fazenda, de modo a poder fiscalizar livre e diretamente, sob o exclusivo aspecto de sua legalidade, os atos, assentos, processos e documentos que digam com a receita, a despesa e o patrimônio do Município, especialmente os relativos à execução do orçamento, notadamente os registros da Contadoria Geral e dos demais serviços da Contabilidade Municipal, evitando, quanto possível, a duplicidade de escrita.

Capítulo II

Dos Registros em Geral

Art.11 - O registro dos fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial na Contabilidade do Município, ficará subordinado em seus efeitos, na conformidade desta lei, à autorização do Tribunal de Contas.

Art.12 - O registro é simples, sob reserva, prévio ou a posteriori.

Art.13 - O registro é simples, quando a inscrição é feita sem que haja sido objeto de impugnação do Tribunal, a legalidade do ato a registrar; e realizado sob reserva quando, depois de recusada pelo Tribunal a inscrição do ato, o Prefeito Municipal ordenar, por despacho, que seja ele executado.

§ Unico - Ordenado pelo Prefeito o registro, depois de haver sido recusado pelo Tribunal, retornará o processo a este, que reformará sua resolução para ordenar o registro simples, se se conformar com o despacho do Prefeito, ou, não se conformando, para conceder o registro sob reserva. Neste último caso, o Tribunal comunicará a ocorrência à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, se esta estiver funcionando, e, em caso contrário, dentro de oito dias a contar da sua reabertura.

Art.14 - Em qualquer hipótese, a recusa de registro por falta de saldo no crédito ou por imputação da despesa a crédito impróprio, terá caráter proibitivo, não comportando a satisfação desta ou a execução do ato impugnado nem o seu registro sob reserva.

§ Unico - Quando a recusa de registro tiver outro fundamento, salvo em se tratando de contrato (art.22, in fine), o Prefeito, em face de exposição escrita da autoridade, funcionário ou órgão interessado, acompanhada do processo onde constar a resolução denegatória, poderá dentro de sessenta dias, ordenar por despacho que seja efetuada a despesa ou praticado o ato impugnado, remetendo o processo para reexame do Tribunal.



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza



-4-

Fortaleza,

Art.15 - O registro é prévio, quando se realiza antes da execução do ato sujeito ao exame do Tribunal; e a posteriori, se se efetua depois de consumado o ato.

§ Unico - Para efeito de registro a posteriori, as pagadorias ou tesourarias encaminharão ao Tribunal, por intermédio dos respectivos chefes a que esteja imediatamente subordinadas, dentro do prazo de trinta dias, contados do pagamento das despesas, a relação das mesmas, com os documentos e informações indispensáveis ao exame de sua regularidade e sua legalidade.

Art.16 - Em todos os casos de recusa de registro, a autoridade expedidora de ordens ou atos determinativos de despesa, bem assim de concessão de aposentadorias, reformas ou pensões custeadas pelo Município, de disponibilidade ou gratificações de antiguidade, ou a que firmou o contrato recusado, poderá, dentro do prazo de trinta dias, solicitar reconsideração da resolução / denegatória do registro. Não caberá segundo pedido de reconsideração, salvo se o mesmo se fundar na satisfação das exigências ou formalidades cuja omissão haja motivado a recusa.

Art.17 - As ordens de adiantamento e de pagamento, até a importância de Cr\$20.000,00, serão mandadas registrar pelo presidente, salvo:

- a) se entender que é caso de denegação de registro;
- b) se tiver dúvida sobre a decisão a proferir.

§ Unico - Nestes casos, submeterá o processo ao julgamento do Tribunal.

Capítulo III

Atribuições de Organização, funcionamento e Contrôlo.

Art.18 - Compete ao Tribunal:

A - quanto à organização e funcionamento:

- 1) - aprovar, emendar e reformar seu Regimento;
- 2) organizar e regulamentar sua secretaria;
- 3) eleger seu presidente e seu vice-presidente;
- 4) julgar das alegações de impedimento ou suspeição dos membros do Corpo Deliberativo e do procurador;
- 5) contar o tempo de serviço dos funcionários e membros do Tribunal;
- 6) aprovar o relatório anual do presidente (art.44, §2º);
- 7) baixar instruções para a boa execução de seus serviços internos.

B - Como órgão de sugestão e consultas:

- 1) propôr ao Prefeito e à Câmara as providências necessárias ao aperfeiçoamento e boa execução das leis e regulamentos de caráter financeiro; indicar as falhas ou inconvenientes nos métodos da escrituração das operações de receita e dos atos de despesa, e sugerir o que lhe parecer necessário à segurança da arrecadação e guarda de valores e bens a cargo de respon-



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

-5-

Fortaleza,



sáveis e repartições;

2) dar respostas às consultas que lhe forem feitas pelo presidente da Câmara Prefeito e titulares das pastas da administração municipal, sobre assuntos relacionados com a competência do Tribunal;

3) opinar sobre decretos executivos, regulamentos e instruções referentes à receita, à despesa ou ao patrimônio do Município.

C - Quanto à fiscalização da administração financeira:

I - Conceder registro prévio:

a) aos atos da administração que ordenarem operações de crédito e emissão de títulos autorizados em lei. Esses atos serão encaminhados ao Tribunal pela Secretaria da Fazenda Municipal, com os elementos indispensáveis à verificação de sua regularidade e sua legalidade, o exame será feito, se de caráter reservado, em sessão secreta;

b) aos contratos que digam respeito à receita ou à despesa do Município, bem assim a obrigações unilaterais. Não se compreendem na exigência de registro prévio os termos de renovação do contrato para a permanência do pessoal técnico que não possa ser transitoriamente afastado do serviço, os quais serão registrados a posteriori, nem também os contratos, ajustes, acordos e obrigações à conta de adiantamentos já registrados, contratos estes / que independem desta formalidade (Secção 1ª);

c) aos créditos suplementares e especiais, ressalvados os casos de registro automático (Secção 2ª);

d) às requisições ou mandados de adiantamentos (Secção 3ª);

e) às ordens de pagamento, ressalvadas as execuções de despesa submetida a registro a posteriori (art.13,C,II) ou sujeita à apuração em tomada de contas (art.19), observado o disposto na Secção 4ª;

f) às concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, quando custeadas pela Fazenda Municipal, apurando o direito aos respectivos proventos. O Tribunal examinará se as mesmas se acham conforme as leis, que as regulam, e, enquanto não lhes for concedido registro, os proventos da inatividade serão pagos pela Fazenda Municipal a título de abono provisório;

g) aos atos concessivos de disponibilidade remunerada e de gratificações de antiguidade, inclusive gratificações de magistério;

h) salvo exceção de lei, a qualquer ato determinativo de despesa, não especificado expressamente como sendo ato sujeito a registro a posteriori ou à verificação de sua legalidade em tomada de contas.

II - Conceder registro a posteriori:

a) aos decretos de abertura de créditos extraordinários (art.30 // § Unico);

b) aos termos de renovação de contratos para permanência de pessoal



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

-6-



Fortaleza,

técnico que não possa ser transitoriamente afastado do serviço;

- c) às despesas de salário de pessoal extranumerário e de pessoal para obras;
- d) às despesas de gratificação de função;
- e) às despesas de ajuda de custo e diárias;
- f) às despesas de gratificações por exercício em zonas ou locais insalubres e por trabalho executado com risco de vida ou de saúde;
- g) às despesas de representação de qualquer espécie;
- h) às despesas de percentagens, a título de remuneração;
- i) às despesas de substituições;
- j) às despesas de salário-família de pessoal extranumerário;
- k) às despesas de transporte, inclusive passagens e fretes;
- l) às despesas de recepção, excursões, hospedagens, homenagens e funerais;
- m) às despesas de auxílio para funeral;
- n) às despesas de vestuário, fardamento e equipamento;
- o) às despesas de resgate de títulos da dívida flutuante e respectivos juros, bem como impressão de títulos da dívida pública e prêmios de seguros;
- p) às despesas miudas de pronto pagamento, quando não tenham obedecido ao regime de adiantamento;
- q) às despesas de abono provisório a inativos e pensionistas, quando custeadas pelo Município;
- r) as contribuições para o IPEC e Caixa de Pensões;
- s) às despesas que por expressa disposição da lei, forem mandadas registrar a posteriori.

Art.19 - Serão apuradas nas tomadas de contas dos respectivos tesoureiros ou pagadores as despesas de:

- I - vencimentos de pessoal fixo;
- II - subsídio;
- III - proventos de aposentadorias, reformas e pensões cujas concessões já tenham sido mandadas registrar;
- IV - salário-família de pessoal permanente;
- VI - diferença de vencimentos;
- VII - auxílio para diferença de caixa;
- VIII - despesas de gratificações de antiguidade, inclusive de magistrado, a cujos atos concessivos já tenha sido concedido registro;
- IX - pagamento em execução de sentenças.

Art.20 - As delegações, permanentes ou transitórias, para a expedição de ordens de pagamento ou de mandados de adiantamentos, deverão ser comuni-



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza



-7-

Fortaleza,

cadadas ao Tribunal, no início de cada exercício, afim de que o mesmo, ao examinar a ordem de despesa, verifique a competência do ordenador.

Art.21 - Compete ainda ao Tribunal:

I - fiscalizar a execução orçamentária, acompanhando-a mediante a revisão dos balancetes mensais da receita e despesa e pelo confronto do balanço geral do exercício com os resultados das contas dos responsáveis e com as autorizações legislativas, diretamente ou por funcionários encarregados da fiscalização. A Contadoria Geral, centralizando a contabilização da receita e da despesa, enviará ao Tribunal os balancetes mensais, o balanço geral e demonstrações na forma e nos prazos que forem por este estabelecidos, sob pena de multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00 imposta pelo presidente e de suspensão na reincidência.

II - verificar se os responsáveis prestaram regularmente suas cauções, apurando-lhes a legalidade e autorizar a restituição das mesmas, mediante a prova de execução ou rescisão legal dos respectivos contratos ou da liberação da responsabilidade do caucionante para com a Fazenda Municipal;

III - relevar multas aplicadas em razão de lei, de regulamento ou de contratos celebrados com a administração pública, relativamente a atos e processos sujeitos a seu exame, ou impô-las até o limite nº 1, deste artigo, pela demora injustificada da remessa dos mesmos ao Tribunal e relevá-las quando impostas por seu presidente;

IV - prestar, por intermédio do seu presidente à Câmara Municipal ou ao Prefeito, as informações que lhe forem solicitadas sobre atos sujeitos ao seu exame, sem prejuízo dos que deva prestar às demais autoridades e poderes públicos;

V - opinar sobre as reclamações dos contribuintes relativas a lançamentos de impostos municipais;

VI - verificar, pelo exame dos processos de concorrências, a legalidade destas e a exatidão dos preços consignados nos respectivos mapas, representando ao Prefeito ou à Câmara contra as irregularidades encontradas, para cujo fim a autoridade administrativa que houver julgado a concorrência, remeter-lhe-á o processo nos quinze dias seguintes ao julgamento, apensando uma via do mapa de preços, a qual, devidamente conferida, ficará no arquivo do Tribunal;

VII - baixar instruções a funcionários, repartições ou serviços municipais sobre matéria de sua competência e atribuição.

Secção 1ª

Dos Contratos

Art.22 - Os contratos que, por qualquer modo interessarem à receita



Câmara Municipal de Fortaleza



OF. N.

-8-

Fortaleza,

ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de concedido o registro pelo Tribunal. A recusa de registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie em contrário a Câmara Municipal.

§ Unico - Recusando registro ao contrato, o Tribunal recorrerá ex- / officio de sua resolução para a Câmara Municipal. Não tendo havido pedido de reconsideração (art.16), ou julgada esta improcedente, o Tribunal enviará o processo ao pronunciamento da Câmara, nas 48 horas seguintes ao decurso do prazo para o pedido de reconsideração, ou que se seguirem ao julgamento da improcedência desta, conforme o caso. Se a Câmara não estiver funcionando, o processo ser-lhe-á remetido nas 48 horas seguintes à sua reabertura.

Art.23 - As disposições relativas aos contratos aplicar-se-ão aos ajustes, acordos, e demais atos jurídicos análogos, bem assim às prorrogações ou rescisões de uns ou de outros.

Art.24 - Não será recusado registro a contrato por inobservância de exigências, formalidades ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação ou retificação do ato, quer por outro modo. Nesta hipótese, o Tribunal sustará o julgamento para possibilitar o suprimento das irregularidades, fixando o prazo ao cumprimento da diligência.

Art.25 - As minutas dos contratos de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos, bem assim dos de empréstimos e dos que envolvam favor concedido pelo Município e suas modificações (Const. do Estado, art.116, e §§ 1º e 2º) deverão ser publicadas dentro de 10 dias, pelo menos, da sua lavratura definitiva, depois do que serão os contratos remetidos ao Tribunal em prazo idêntico, efetuando-se a entrega por protocolo, do qual constem dia e hora do recebimento. Também serão publicados, dentro de 10 dias de sua assinatura e em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal na conformidade deste artigo, só demais contratos celebrados pelo Governo Municipal, salvo se a publicação, a juízo do Prefeito, for considerada prejudicial à segurança nacional ou ao crédito público, hipótese em que irão ao Tribunal com a nota "assunto reservado", ou, se se tratar de contrato para a admissão de pessoal extranumerário, caso em que a publicação poderá ser feita subsequentemente à concessão do registro.

§ Unico - Se o Governo Municipal não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido neste artigo e o mesmo houver sido publicado, o promotor promoverá dentro de cinco dias, em petição instruída com o exemplar do órgão oficial que houver feito a publicação, o julgamento do contrato.

Art.26 - Aplica-se aos contratos o disposto no Regulamento do Código de Contabilidade da União, baixado com o Dec.Federal nº15.783, de 8 de Novembro de 1922, arts.767, letras A a H. e §Unico, e 775, §10, letras A,B,C,e E,



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza



-9-

Fortaleza,

cujas formalidades e requisitos o Tribunal verificará se foram observados.

Seção 2ª

Los Créditos

Art.27 - Publicada a lei orçamentária, os créditos nela consignados serão automaticamente registrados na Contabilidade da Prefeitura, sem dependência de concessão de registro por parte do Tribunal.

§ Único - Proceder-se-á do mesmo modo quanto aos registros dos créditos especiais e suplementares destinados à cobertura de despesas provenientes de:

- a) vencimento de pessoal permanente;
- b) pensões e proventos de pessoal inativo;
- c) vencimento de pessoal em disponibilidade;
- d) subsídio;
- e) função gratificada;
- f) diferença de vencimento;
- g) ajuda de custo;
- h) auxílio para diferença de caixa;
- i) gratificação adicional, inclusive de magistério;
- j) gratificação de representação;
- k) percentagem, a título de remuneração;
- l) substituições;
- m) salário de família;
- n) salário de pessoal contratado e mensalista;
- o) auxílio, contribuições e subvenções;
- p) funerais;
- q) pagamento em execução de sentenças judiciais;
- r) despesas miudas de pronto pagamento;
- s) dívida externa consolidada;
- t) dívida externa consolidada;

Art. 28 - Os demais créditos especiais ou suplementares para fins não consignados no artigo anterior, seu parágrafo e alíneas, ficam subordinados ao regime de concessão de registro prévio por parte do Tribunal.

§ Único - Para esse efeito os decretos executivos de abertura de créditos de que trata o presente artigo, serão remetidos ao Tribunal com a informação da Contadoria Geral do Município, demonstrando a suficiência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa. A recusa por parte do Tribunal, suspenderá a execução do decreto, até que, conhecendo do recurso que será interposto ex-officio da decisão denegatória para a Câmara Municipal, esta lhe dê provimento e autorize o registro do crédito..



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

-10-



Fortaleza,

Art.29 - Consideram-se recursos disponíveis para os fins do artigo anterior, desde que não comprometidos:

- a) superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso da arrecadação, previstos por meio de índices técnicos baseados na execução orçamentária;
- c) os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais.
- d) o produto de operações de crédito expressamente definidas.

§ Unico - Para o fim de se apurar o recurso utilizável, serão também levados em linha de conta o valor das operações de crédito autorizadas bem como as realizadas e não computadas no orçamento; e, ainda, o montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário por ventura comprometido.

Art.30 - É defeso o registro de créditos adicionais abertos sem prévia autorização da Câmara Municipal, salvo se se tratar de créditos extraordinários, os quais poderão ser abertos independentemente dessa autorização e de recursos para ocorrer à despesa, admitidos somente por necessidade inadiável e imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

§ Unico - Os créditos extraordinários serão sujeitos a registro a posteriori. Quando abertos sem prévia autorização da Câmara Municipal, na conformidade deste artigo, o Tribunal comunicará o registro à Câmara dentro de dois dias, se esta estiver funcionando, e, em caso contrário, de oito dias a partir da sua reabertura.

Secção 3ª

Da Concessão de Adiantamentos e sua Comprovação

Art.31 - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos a servidores públicos, quer sejam executores de serviços, com a atribuição de ordenadores da aplicação de numerário, quer sejam simplesmente investidos das funções de pagadores, caso êste em que não responderão pelas irregularidades da liquidação, mas, apenas, do pagamento.

Art.32 - Examinará o Tribunal, para a concessão de registro aos adiantamentos (art.18,C,I,e), se a requisição é destinada a um dos seguintes fins:

- a) pagamento de despesas extraordinárias e urgentes que não permitem delongas na sua realização;
- b) pagamento de despesa que não possa ser diretamente efetuado pela estação pagadora;
- c) pagamento de despesas com a segurança pública, quando declarado estado de guerra ou de sítio;
- d) despesa com alimentação, em estabelecimentos militares, de as-



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

-11-



Fortaleza,

sistência, educação e penitenciárias, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento, a juízo do Prefeito;

e) despesas com combustíveis e matéria prima para as oficinas de serviços industriais do Município, quando não for possível o regime comum de fornecimento, mediante expressa determinação do Prefeito;

f) aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas ou coleções;

g) despesas miudas de pronto pagamento;

h) obras de arte e objetos históricos destinados a coleções, precedendo expressa autorização do Prefeito;

i) em virtude de expressa disposição de lei.

Art. 33 - Da requisição de adiantamento deverão constar os seguintes requisitos, o que também será verificado pelo Tribunal para a conclusão do registro:

a) o dispositivo legal, em que se baseia, e a autorização expressa do Prefeito, quando necessária;

b) o nome e o cargo ou função do responsável;

c) a importância a entregar, em algarismo e por extenso, e o fim a que se destina;

d) a dotação orçamentária ou o crédito, por onde seja classificada a despesa;

e) o prazo de aplicação.

§ Unico - Ao examinar o requisito da alínea d, deste artigo, verificará o Tribunal se a despesa está bem classificada e se se comporta nas forças do crédito a que é imputada.

Art. 34 - O prazo da aplicação dos adiantamentos não poderá ser superior a sessenta dias, salvo se a lei estabelecer prazo excedente para casos determinados.

§ 1º - Os responsáveis comprovarão os adiantamentos por intermédio da repartição competente, dentro do máximo de trinta dias, contados da terminação do prazo concedido para sua aplicação, sob pena de multa de 1% ao mês, / calculada sobre o total do adiantamento, até a apresentação das contas e restituição do saldo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante o Tribunal. A multa será automaticamente imposta pelo presidente, para desconto em folha, pela quinta parte dos vencimentos, à vista da comunicação da mora, obrigatoriamente feita ao Tribunal pelo Secretário da Fazenda Municipal, o qual, para esse efeito, tornará efetivas as exigências do art. 190 e seu / §Unico, do Código de Contabilidade do Estado, distendidas por esta lei ao Município.



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

-12-

Fortaleza,



§ 2º - O prazo para a comprovação do adiantamento poderá ser prorrogado por mais trinta dias pelo Prefeito, o que será imediatamente comunicado ao Tribunal.

§ 3º - Se, além disso, o responsável não apresentar suas contas até o fim do exercício seguinte ao em que foi concedido o adiantamento, será considerado em alcance, e, contra ele se promoverá o executivo fiscal.

Art.35 - As comprovações de adiantamentos serão constituídas pelos seguintes documentos:

- a) cópia da requisição do adiantamento;
- b) declaração da data de seu registro pelo Tribunal;
- c) declaração, pela repartição competente, da data em que foi o quantitativo entregue;
- d) documentos de despesa apresentados pelo responsável à repartição competente, examinados, classificados e numerados seguidamente por esta;
- e) conta-corrente demonstrativa do débito e crédito, o qual será formado pela importância recebida pelo responsável, devidamente discriminada por verbas, consignações, sub-consignações, incisos e itens, ou pela classificação constante de leis especiais, bem assim pelas quantias arrecadadas;
- f) relação autêntica do pessoal extranumerário regularmente admitido se tiver havido pagamento dessa natureza;
- g) relatório do encarregado da organização do processo.

Art.36 - No exame da conta verificará o Tribunal:

- a) se os recibos estão passados pelo credor em nome do responsável, não podendo este pagar-se a si mesmo, salvo disposição de lei em contrário;
- b) se o recibo, tendo sido passado a rôgo, traz reconhecidas as firmas das testemunhas que atestaram o ato da assinatura, o que pode ser substituído pela impressão digital do credor. Para despesas até R\$10,00 inclusive, bem como para aquelas de comprovação difícil ou sem documentação, não se torna necessário recibo, bastando que as mesmas sejam relacionadas e atestadas ou certificadas pelos chefes das repartições ou serviços;
- c) se, tratando-se de pagamento em folha a procurador, consta a declaração de que o instrumento de procuração foi apresentado ao pagador e se acha arquivado na repartição competente;
- d) se as despesas foram feitas no período indicado para a aplicação do adiantamento e pagas dentro de noventa dias contados do recebimento deste na estação pagadora;
- e) se a data dos recibos apresentados é posterior à do recebimento do quantitativo na estação pagadora;
- f) se os documentos estão visados pela autoridade ordenadora ou su-



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

-13-

Fortaleza,



perior ao responsável;

g) se consta dos recibos o certificado ou a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por outro funcionário que não o responsável;

h) se, tratando-se de aquisição de material permanente, o certificado exarado na conta declara que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio do Município;

i) se a comprovação é feita pelo próprio responsável;

j) se, tratando-se de transporte por via aérea ou em automóvel, consta a autorização da autoridade superior e a declaração da urgência ou da falta de outros meios mais módicos de transportes;

k) se, existindo saldo, ou tendo havido pagamento de impostos ou descontos, constam do processo os conhecimentos originais do recolhimento desses saldos ou da comprovação da satisfação dessas despesas.

Secção 4ª

Das ordens de Pagamento

Art.37 - Para serem cumpridas, as ordens de pagamento (art.18,c,I,e) deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) ser expedidas por autoridade competente (art.20) e dirigidas à estação que houver de cumpri-las, com indicação, por extenso, do nome do credor e, por algarismo e por extenso, da importância a pagar. Nas ordens coletivas deverão ser indicados o número de credores a serem pagos, nomeados em relação rubricada pelo ordenador, e, bem assim, a importância total dos pagamentos;

b) haver sido a despesa imputada ao título orçamentário devido, ou computada em crédito adicional previamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes no ato do empenho;

c) haver sido a despesa processada à vista de documentos que a comprovem, respeitada a forma estabelecida por lei;

d) guardar conformidade com as cláusulas dos contratos de que dependerem;

e) ter sido concedido o registro pelo Tribunal.

Art.38 - No exame prévio das ordens de pagamento verificará o Tribunal:

a) se o ordenador tem competência para expedir a ordem;

b) se é dirigida à autoridade competente para cumpri-la; -

c) se houve indicação da repartição ou agente que tenha de efetuar o pagamento;

d) se a despesa foi previamente empenhada;

e) se o nome do credor e a importância do pagamento estão mencionados na própria requisição, salvo quanto aos nomes, ao figurarem em relação



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

-14-



Fortaleza,

anexa rubricada pelo ordenador;

f) se designada a verba ou crédito por onde deverão correr as despesas

g) se está instruída com os documentos indispensáveis à sua comprovação.

§ Unico - As despesas reservadas ou de caráter confidencial não têm publicidade, nem constam dos livros e protocolos comuns, sendo porém, anotadas em livros especiais. O crédito à cuja conta sejam imputadas deverá expressamente consignar seu caráter reservado, devendo a despesa ser havida como legislativamente empenhada para efeito de ser paga por simples dedução, sem outro controle do Tribunal que não o exame por ocasião da tomada de contas (art. 19, VIII, 53).

Art. 39 Para melhor controle da despesa sujeita a empenho formal, o chefe da repartição encarregado da extração deste, é obrigado a enviar ao Tribunal, nos cinco dias seguintes à sua extração, uma via do empenho, que o Tribunal contrastará, confrontando com o documento originário ou a via de empenho apresentada pelo credor, a qual deverá instruir, obrigatoriamente, o processo de liquidação em que haja sido exarada a ordem do pagamento a registrar. Para esse efeito, os empenhos passarão a ser extraídos em quatro vias.

§ Unico - Também serão enviadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia do mês seguinte ao vencido, balancetes mensais analíticos da despesa empenhada.

Capítulo IV

Das contas em geral e dos responsáveis

Art. 40 - O Tribunal verificará as contas sujeitas ao seu exame, apreciando-as simplesmente sob o aspecto de sua legalidade, julgará as que devem ser tomadas aos responsáveis secundários para com a Fazenda Municipal, ou que por eles devam ser prestadas, para efeito de liquidação das mesmas, sem invadir a órbita de julgamento político das contas da administração, assegurados privativamente à Câmara Municipal, e respeitando a liberdade de ação propriamente administrativa do Prefeito e seus auxiliares (art. 9º, in fine).

Art. 41 - São considerados responsáveis secundários, para o efeito de ficarem sujeitos à comprovação e tomada ou prestação de contas perante o Tribunal:

I - o gestor de dinheiro do Município e quantos houverem arrecadado, despendido, recebido ou tiverem sob sua guarda e administração dinheiros, valores, bens e empresas a ele pertencentes ou pelos quais responda;

II - todo aquele que se obrigar para com a Fazenda Municipal por contrato, ajuste, acordo ou comissão, ou receber por antecipação, dinheiros, valores, ou bens pertencentes ao Município ou pelos quais este responda;

III - a pessoa natural ou jurídica, estipendiada ou não pelos cofres públicos, inclusive o funcionário, civil ou militar, que der causa a perda, extravio, subtração ou estrago de numerário, valores ou bens do Município de qual-



Fortaleza,

quer espécie ou pelos quais seja este responsável;

IV - o servidor público incumbido da arrecadação de receitas e da cobrança da dívida ativa;

V - os administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos e descentralizados.

§ 1º - Não se compreendem neste artigo:

I - o Prefeito Municipal;

II - os secretários do Governo do Município pelos atos do Prefeito por eles referendados.

Art.42 - A responsabilidade civil para com a Fazenda Municipal distende-se aos herdeiros e fiadores na forma da legislação civil. Os herdeiros responderão até o limite das forças da herança, sendo-lhes, bem como aos fiadores, assegurada a intervenção nos processos de contas, para justificação da despesa imputada à responsabilidade de seus antecessores ou afiançados, quando encontrados em débito.

Título V

Da Competência do Tribunal em Relação às Contas

Art.43 - Compete ao Tribunal, em matéria de contas:

I - julgar as contas dos responsáveis secundários, como tais definidos nos ns. I a V do art.41, fixando a situação destes em relação à Fazenda Municipal;

II - expedir provisão de quitações aos responsáveis, quando as contas tenham sido aprovadas em definitivo e liberar suas cauções, se for caso;

III - julgar os casos de força maior, excludentes de responsabilidade pelo extravio de numerário, valores e bens pertencentes ao Município ou que tenham sido entregues à sua guarda ou administração, ordenando o trancamento das contas quando, à falta dos livros e documentos perdidos ou desaparecidos por motivo de força maior, se tornem iliquidáveis (art.56e § UNICO);

IV - relevar as multas impostas pelo presidente em razão da mora na comprovação da aplicação dos adiantamentos (art.34,§1);

V - julgar os embargos e pedidos de revisão opostos aos seus acordãos;

VI - ordenar a alienação administrativa de cauções em apólices;

VII - julgar as contas dos administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados, apreciando-as em conformidade com a legislação da autarquia ou do serviço;

VIII - impor multas não excedentes de 50% dos vencimentos mensais e suspender os responsáveis secundários, remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão, ou relativos a adiantamentos recebidos;

IX - decretar prisão administrativa, nos casos que a comportem;

X - decidir da legalidade da prisão administrativa por autoridades fiscais;

XI - fixar à revelia o débito de responsáveis;



Fortaleza,

XII - baixar instruções a funcionários, repartições, entidades autárquicas e serviços autônomos para o levantamento de contas e organização dos respectivos processos.

Art.44 - O Tribunal dará parecer prévio, no prazo de trinta dias a contar da entrada no protocolo do mesmo, sobre as contas da administração, que o Prefeito deverá prestar anualmente à Câmara Municipal, instruindo esse parecer com um minucioso relatório do exercício encerrado. Se as contas não lhe forem enviadas em tempo oportuno, o Tribunal apresentará à Câmara, até 16 de Março, apenas, o relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 1º - O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício e a execução do orçamento, no qual o Tribunal assinalará, especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito e, quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados. Apontará também os casos de registro sob reserva, com os necessários esclarecimentos, formulando, por igual, circunstanciado relatório do exercício financeiro.

§ 2º - Em qualquer caso, o presidente apresentará à Câmara, na sua primeira reunião anual, um relatório dos trabalhos do Tribunal relativos ao exercício encerrado, depois de aprovado por este (art.18,A,6).

Capítulo VI

Do Levantamento e Organização das Contas

Art.45 - As repartições e serviços subordinados à Administração Municipal, a que pertençam os responsáveis, são obrigados a remeter ao presidente do Tribunal, até o dia 30 de Abril de cada ano, a relação completa e circunstanciada de quantos tenham recebido, administrado ou despendido dinheiros, valores ou bens pertencentes ao Município, ou confiados à sua guarda, comunicando-lhe, regularmente, outrossim, as modificações ocorridas em consequência de substituições dos responsáveis.

§ Unico - No caso de inobservância da disposição contida neste artigo, os chefes daquelas repartições e serviços, além das penas disciplinares em que incorrem, aplicáveis por seus superiores imediatos, ou pelo Prefeito, ficam sujeitos à multa até 20% de seu vencimento mensal, imposta pelo Tribunal, no caso de reincidência.

Art.46 - Os agentes responsáveis devem apresentar suas contas à Secretaria da Fazenda Municipal, por intermédio das repartições ou serviços a que pertençam, remetendo-lhes, nos prazos regulamentares, que não poderão ultrapassar o dia 15 de cada mês seguinte ao vencido, os documentos de receita e despesa, de dinheiros e outros valores a seu cargo, bem como da entrada e saída de matéria sob sua guarda.

Art.47 - Os responsáveis que deixarem de remeter até o limite do prazo



Fortaleza,

fixado no artigo anterior, os documentos a que se refere o mesmo artigo, serão punidos com multa não excedente de 50% de seu vencimento mensal, imposta pelo Tribunal, ficando ainda sujeitos aos juros legais da mora pela retenção dos saldos, sem prejuízo de outras penas disciplinares, inclusive demissão, em caso de recalcitrância ou desobediência na forma da lei.

Art.48 - A liquidação dos balancetes mensais pelos competentes serviços da Contabilidade do Município, far-se-á em face dos respectivos comprovantes, procedendo-se, sem demora, aos devidos lançamentos na escrituração, os quais deverão estar concluídos até o término de cada mês seguinte ao que se referirem os balancetes liquidados.

Art.49 - O levantamento anual das contas, feito com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo a ser o processo de contas remetido ao Tribunal dentro de seis meses contados do encerramento do exercício.

§ Unico - No prazo de seis meses, contados do recebimento do processo, o Tribunal proferirá seu julgamento, depois de feitas as diligências que se tornarem necessárias.

Art.50 - Nos casos de desfalque, ou desvio de bens, ou valores do Município ou pelos quais este responda, de falecimento, exoneração ou demissão de responsável, a tomada de contas será iniciada imediatamente e terminada no prazo de sessenta dias.

Art.51 - Pela inobservância das disposições contidas nos artigos 48 e 49, serão os chefes das seções encarregados da liquidação dos balancetes mensais e do levantamento anual das contas sujeitos às mesmas penalidades previstas no art.45, § Unico.

Art.52 - Nas tomadas de contas dos administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados, serão as contas apreciadas para julgamento, de acordo com o que dispuserem sobre as mesmas as leis respectivas.

§ Unico - Os balancetes mensais de receita e despesa, que essas entidades e serviços ficam obrigados a levantar e remeter à Secretaria da Fazenda, com uma via dos respectivos comprovantes, nos prazos e sob as sanções de que tratam os artigos anteriores, serão conferidos e escriturados na Contabilidade do Município. Com base nesses lançamentos, a seção competente levantará, no primeiro semestre de cada ano, as contas referentes ao exercício encerrado, enviando imediatamente o processo ao Tribunal, por intermédio do titular da Pasta para julgamento no decurso de segundo semestre.

Art.53 - As despesas reservadas serão verificadas em caráter confidencial por um membro do Tribunal designado pelo presidente deste, o qual examinará sem maiores indagações, se as respectivas ordens de pagamento estão anotadas nos livros especiais de que trata o § Unico, do art.38, e se, efetivamente, foram deduzidas de créditos expressamente concedidos com a declaração de reser-



Fortaleza,

va, depois do que apresentará ao Tribunal um relatório secreto omitindo normas e particularidades por ventura de seu conhecimento, que pela natureza do exame devam permanecer em segredo.

Art.54 - As tomadas de Contas por liquidação de comissão ou por execução de contrato serão promovidas, em regra, depois de ultimados os serviços a cargo do responsável.

§ 1º - O processo será organizado com a cópia do ato de que se originou a comissão ou do contrato de que decorreu a responsabilidade, tendo os documentos de despesa devidamente relacionados e classificados por exercício, com indicação da verba ou crédito a que as mesmas forem imputadas.

§ 2º - Na conta corrente desse processo devem ser incluídas: no débito, a soma recebida pelo responsável, as quantias arrecadadas a qualquer título; e, no crédito, a importância das despesas realizadas e comprovadas pelos documentos exibidos.

Art.55 - As tomadas de contas dos almoxarifes e guardas de material terão por base os balancetes mensais e inventários anuais dos bens a seu cargo, conferidos nos livros de entradas e saídas de material e respectivos comprovantes, e serão organizados pela secção competente dos serviços de Contabilidade do Município, observado, quanto possível, o disposto nos arts.839 e 884, do Reg. Geral do Cod. de Cont. da União.

§ Unico - Não se compreendem neste artigo os depositários ou guardas dos pequenos stocks de material e mobiliario de uso das repartições onde não haja almoxarifados, cujos servidores prestarão contas administrativamente perante seus chefes, de acordo com o que dispuzerem os respectivos regulamentos e instruções de serviço.

Art.56 - As contas tornadas iliquidáveis por motivo de força maior, serão trancadas, na conformidade do art.43,III.

§ Unico - Ao responsável cabe apresentar ao Tribunal as provas do fato, deduzidas por justificação e quaisquer outros documentos que produzam a convicção da força maior alegada.

Capítulo IV

Do Processo de Tomada de Contas e Apuração de Responsabilidades perante o Tribunal

Art.57 - Na instrução dos processos de tomadas de contas perante o Tribunal, constituem trâmites e formalidades substanciais:

I - o exame das contas pelo funcionário a quem couber por distribuição o processo, no qual exporá em informação, as conclusões a que chegou sobre a situação do responsável, e opinará pelas diligências que se fizerem mister;

II - a citação do responsável, herdeiros ou fiador para alegar o que fez a bem de sua defesa, quando o exame das contas revelar achar-se aquele em débito para com a Fazenda Municipal.



OF. N.

Fortaleza,
Fortaleza,

III - o parecer do funcionario do Tribunal, que for encarregado do exame do processo, concluindo pelo julgamento do feito e definindo a situação do responsável como quites, em débito ou em credito para com a Fazenda Municipal;

IV - o parecer do representante da Fazenda Municipal sobre a situação do responsável e para requerer no interesse da Fazenda, no prazo de 20 dias.

Art.58 - Se ficar demonstrado, de logo, que o responsável está quite com a Fazenda, o Tribunal, independentemente de audiência do mesmo, julgará bem tomadas as contas, mandará expedir a consequente provisão de quitação e restituir o saldo apurado, se houver.

§ 1º - Se o relator verificar de officio ou mediante alegação do procurador, a existência de responsabilidade, investir-se-á, automaticamente, na função de preparador e nesta qualidade, mandará citar o responsável ou os seus herdeiros e dar ciencia ao fiador para, no prazo de 10 dias, prorrogavel até mais vinte dias a critério do mesmo relator, justificarem a despesa impugnada e alegarem o que for de seus direitos. A citação far-se-á por officio dirigido à repartição competente e por edital.

§ 2º - O exame do processo será feito na Secretaria, não podendo ser este entregue ao responsável;

§ 3º - Com a defesa do responsável, se apresentada, o relator, por despacho, poderá ordenar as diligencias que lhe forem requeridas, ou que julgar convenientes, designando prazo para sua realização, ou apresentará o feito a julgamento.

§ 4º - Do resultado das diligências será aberta vista às partes na secretaria, pelo prazo comum de cinco dias, independentemente de qualquer intimação.

§ 5º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior ou decorrido o da diligencia não efetuada, o relator, independentemente de intimação às partes, marcará novo prazo para cumprimento da diligência, ou levará o processo a julgamento.

Art.59 - Quando a sentença concluir pelo débito do responsável, ser-lhe-á assinado o prazo de trinta (30) dias, afim de entrar para os cofres públicos com a importância do alcance, sob pena de alienação administrativa da caução, cobrança executiva e demais medidas asseguratorias da indenização à Fazenda Municipal.

Capítulo V

Dos Despachos, Decisões e Recursos

Art.60 - Os despachos, decisões e recursos, inclusive a admissibilidade



Câmara Municipal de Fortaleza

OF. N.

-20-

Fortaleza,



destes e prazo de sua interposição, serão regulados, em relação ao Tribunal, à Fazenda Municipal e às partes pela forma prevista no Capítulo IV, da Lei Estadual nº 212, de 5 de Maio de 1948, com as seguintes modificações:

I - Somente terão a forma de acordãos as decisões sobre / contas, aposentadorias, reformas ou pensões. As demais serão proferidas em forma de resolução.

II - Das decisões proferidas sobre aposentadorias, reformas, pensões e tomadas de contas, quando terminativas, são admissíveis os recursos de embargos e de revisão. Nos casos de resolução cabe recurso de reclamação.

III - À falta de instancia da apelação, o recurso de embargos é admissível com a amplitude do recurso apelativo, para o exame de causa reíntegra.

IV - O pedido de revisão do julgado deverá fundar-se em:

- a) erro de calculo na tomada das contas;
- b) omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba, do débito, ou do crédito;
- c) falsidade do documento que se tenha baseado a decisão;
- d) superveniencia de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

V - Nas aposentadorias, reformas e pensões, além dos casos prefigurados nos ns. III e IV, cabe revisão quando se funde em erro de contagem de tempo de serviço e fixação dos respectivos proventos.

§ Unico - Podem requerer a revisão:

- a) o inativo ou pensionista, nas aposentadorias, reformas ou pensões e o responsável, seu fiador, conjuge ou herdeiros, nas tomadas de contas, dentro de cinco anos, enquanto não prescrever o seu direito contra a Fazenda Municipal;
- b) a Fazenda Municipal, enquanto não prescrever o seu direito contra o responsável, herdeiros ou fiadores deste.

Capítulo III

Disposições Finais e Transitorias

Art. 61. Os primeiros membros do Tribunal e o Secretario, nomeados antes da instalação do mesmo, prestarão compromisso e tomarão posse nos seus cargos perante o Prefeito.



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

Handwritten signature

Fortaleza,

- 21 -



Art. 62 - Cabe a Prefeitura pôr à disposição do ^{Tribunal} ~~Goncelho~~ as dependencias do edificio em que funciona a Secretaria de Fazenda / Municipal, exigidas a instalação do mesmo, provendo-lhe as necessidades de mobiliario e material de expediente reclamados a sua instalação.

Art. 63 - Dentro de trinta dias, a contar da instalação, o ^{Tribunal} ~~Goncelho~~ organizará o seu Regimento Interno, organizará seu quadro de pessoal na parte referente à secretaria e baixará instruções que se façam necessárias à execução desta lei.

X Art. 64 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, a orçamento vigente, o crédito especial de R\$600.000,00 (Seiscentos Mil cruzeiros) para ocorrer às despêsas para manutenção do órgão criado pela presente lei, sendo R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) para pessoal e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para instalação e material.

Art. 65 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. x2

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA?

em de janeiro de 1951.

Handwritten signature

Handwritten signatures on lined paper:
 Americo B...
 Jose Julio Cavalcante
 José Augusto da Silva



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 26

N.

Fortaleza, 4 de novembro de 1950.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza:

*Ar. Senado José Carlos
Ar. Op. nec.
Ar. H. B.*

*Ar. Comissão de Legislação e Finanças
para opinar
Ar. 6-11-50
Mário de Almeida*

Já tendo sido apresentado por um de seus vereadores e julgado objeto de consideração pelo plenário dessa Egrégia Câmara um projeto de lei, criando o Tribunal de Contas para o Município, valho-me da oportunidade para enviar a consideração de VV. Excias. o incluso projeto que institue o Conselho de Contas, nos moldes daquele Tribunal.

Em verdade, os atos administrativos do Governo do Estado ou do Município sofrem o controle legislativo, mas na esfera meramente política, do mesmo passo que ficam sob o controle jurisdicional, de natureza puramente judiciária, engastado na mecânica estatal para segurança dos direitos individuais nas suas relações com a Administração Pública, ou seja -/ para a segurança da ordem externa da Administração.

Existe, no entanto, ao lado da ordem externa a sua ordem interna, e, nela, uma vasta rede de funcionários e órgãos inferiores, vários destes já descentralizados ou autônomos, // uns e outros, porém, igualmente subordinados ao princípio de / legalidade, a ser mantido dentro da própria ordem interna da Administração Pública.

Para o controle de legalidade sobre a ação desses



N.

Fortaleza,

ordem financeira e patrimonial; nesse setor interno, nada mais acertado e urgente do que a criação de um órgão dessa natureza, desde que seja autônomo, para que fique sob a pressão daqueles funcionários e administradores, que têm por missão fiscalizar, freando-lhes os atos ilegais relacionados com a receita, a despesa ou o patrimônio.

O projeto que o meu Governo tem a honra de submeter à consideração do Legislativo Municipal justifica-se por aí mesmo, pela simples leitura de suas disposições.

A ação propriamente administrativa do Executivo é posta a salvo, como e por igual, é resguardada a função política dessa Câmara, quer no que toca à fiscalização da administração financeira, especialmente da execução do orçamento, // quer no tocante ao julgamento político das contas, prestando o novo órgão, num como noutro caso, inestimável serviço à causa pública em geral, e á tarefa da Câmara em particular.

Mesmo sob o império da Constituição Federal de 91, já se firmara a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que ao Município era facultado dar estabilidade ao seu funcionalismo.

E, hoje em dia, o que têm decidido esses Tribunais ao interpretarem a vigente Constituição, é que os Estados e Municípios não podem legislar restringindo o mínimo de garantias que a Lei Maior estabelece para a investidura com estabilidade nos cargos públicos, sendo-lhes, porém, permitido ampliar direitos e garantias aos seus funcionários.

Nem se compreenderia que o novo órgão reclamado pela



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



N.

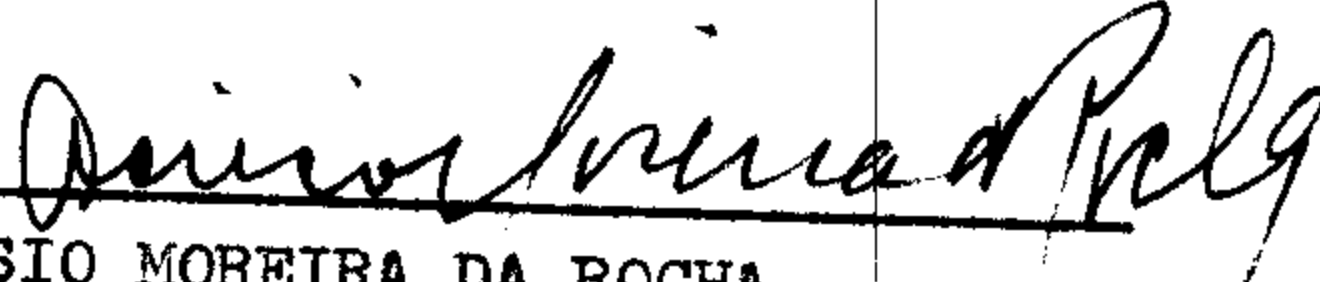
Fortaleza,

vitória, eminentemente democrática, do espírito municipalista da nossa época, que deu às velhas comunas a capacidade tributária de que atualmente desfrutam, viesse a ficar na dependência do arbítrio da Administração Pública a ser por eles fre^{na}da.

Dai o engenhoso sistema de garantias que o projeto assegura aos seus membros e sem o que não poderão eles embargar o passo, sobretudo, aos excessos da despesa ilegal sobre os quantitativos autorizados, ou inteiramente sem créditos, opondo-lhes, - como autoriza o projeto, - a denegação de registro com força obstativa de sua execução.

Por outro lado, novos rumos são traçados ao controle da execução orçamentária e à Contabilidade Municipal, que ficam entregues à vigilância permanente do órgão criado sem outro propósito, que não o de conter a administração financeira e patrimonial sob o império da Lei.

Confiando o projeto à clarividência da Câmara, reitero a V. Excia., Sr. Presidente, e aos seus dignos Pares, a segurança de minha consideração.


ACRÍSIO MOREIRA DA ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL

mensagem nº 26 , do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza.



Os vereadores populares votam pela desaprovação da mensagem nº , do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza. Concordam, assim, com a conclusão do relator da Comissão de Finanças- vereador José Claudio de Oliveira, que também opinou por sua desaprovação. Julgam-se, entretanto, no dever, de não restringir o seu voto apenas á expressão convencional, mas trazer a plenário as razões que os induziram a tomar esta atitude. De certo, necessário se torna uma apreciação do assunto, uma análise que mostre o motivo de nossa posição, já que a questão suscitou uma serie de debates, envolveu as associações de classes conservadoras, serviu á imprensa de aluguel de exploração contra os comunistas e motivou finalmente, o esdruxulo parecer do vereador José Cláudio de Oliveira, o qual após concatenar um regular numero de argumentos a favor do projeto, discondou de sua aprovação.

No decorrer dos dias, de estudo feito pelas posições tomadas, na imprensa, no radio, no recinto da Câmara pelos vereadores das diversas facções partidarias, no memorial das associações das classes produtoras (dos patrões), sentimos e vimos que se tratava de uma luta de grupos: derrotados uns, vencedores outros, ambos disputavam o seu predomínio no poder, todos porém, originarios da mesma camada social- a classe dominante.

Qual a nossa posição? Aquela onde se encontrasse o interesse popular. Não nos importava a vitoria de um ou de outro grupo. Ambos se confundem no mesmo objetivo- a conservação da atual estrutura social do Brasil, com todas as suas consequencias- a exploração do homem pelo homem, a fome, a miséria, a mortalidade infantil.

Será que poderíamos levar a serio estes homens e estudar para eles a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do projeto?

Eles a invocaram. Alguns acharam que o projeto deveria ser rejeitado, por que feria os dispositivos constitucionais, o outro, ao contrario, que estava dentro dos preceitos legais. Mas, que dizem estes homens, tão ardorosos defensores da Constituição Brasileira, quando o governo do sr. Dutra proibe a livre manifestação de pensamento, o direito de reuniões, exige atestado de ideologia, para as eleições sindicais, espanca e...

rio em luta por melhores condições de vida, para não assistir ao destino de sua família, sua mulher e seus filhos de inanição? Falam em Carta Magna da Nação, mas para defender os seus direitos- os direitos de classe dominante. Quando porem, se cassam os mandatos dos representantes do povo, eleitos sob a legenda do partido do proletariado- O Partido Comunista Brasileiro, quando se recusa ao povo do Distrito Federal, o direito de possuir o seu Senador-Luiz Carlos Prestes, eles não se lembram que a Constituição pondena todos estes crimes, cometidos pelos representantes de sua classe, contra o povo brasileiro e os seus filhos mais patriotas.

Um grupo de insurge, porque onera os cofres da Prefeitura. Que maior onus houve para a Municipalidade, que a publicidade descarada e cinica da administração do Prefeito Acrisio Moreira da Rocha, na imprensa que hoje zela por seus dinheiros. Nenhum dos grupos reclama ou protesta contra a abertura de um crédito de R\$ 50.000.000,00, pela Câmara Federal, para auxiliar os americanos do norte, em sua guerra de agressão contra a Coréa. Mas um dos grupos acha que já agora será preciso controlar melhor os gastos da Prefeitura, não deixar que o Chefe do Executivo Municipal gaste como quizer e entender. Este é o que vai deixar o poder. O outro, o que está prestes a subir, teme que os quinhentos Mil Cruzeiros necessários ás despesas com o Conselho de Tomada de Contas do Municipio, traga um maior desequilibrio nas finanças e julga melhor governar sem o Conselho.- sem o órgão de controle. Que fazer? Buscar, procurar onde está o interesse do povo.

Há um Tribunal de Contas Federal.

Há um Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Os homens que nos governam venderam nossa patria ao estrangeiro, entregaram nosso ferro e nosso manganez, as areias monazíticas.

No estado homens que sobem ao poder pobre, saem ricos, donos de confortaveis palacetes. No entanto, ha um processo para prender Luiz Carlos Prestes e seus companheiros, que denunciaram os roubos, as bandalheiras os crimes praticados no Brasil. Nenhum tribunal de contas porem, condenou os criminosos delapidadores dos dinheiros publicos, dos bens do Brasil.

Estes estão soltos e agindo. No carcere está Agliberto de Azevedo; na cadeia estão os componeses de Porecatú; preso esteve Salomão Malina, heroi da Feb.

Eles estão soltos, uns compraram casas, outros compraram votos, são deputados, vereadores ou estão no ostracismo. Brigam, chocam-se na defesa de seus interesses pessoais, mas se unem para explorar o povo, na hora de defenderem seus interesses de classe.

Que vale para esta gente mais um tribunal de contas- o Conselho de Tomadas de Contas do Município de Fortaleza? Mais um órgão a se juntar aos já existentes, constituído de elementos da mesma classe, com o objetivo de levar ao povo a impressão de que o emprego dos dinheiros públicos está sendo vigiado e bem zelado. Valerá sim, a possibilidade de conservar o povo iludido, enganado, crendo que o grupo dominante governa em seu proveito, a bem da sociedade toda.

Estariamos então, se aprovassemos o projeto de criação do Conselho de Tomada de Contas do Município contribuindo para manter uma ilusão, nós que sabemos o que são os tribunais de classe e temos ainda bem clara a lembrança a cassação do registro do Partido Comunista Brasileiro, pelo Supremo Tribunal Eleitoral.

Somos sim a favor de tribunais, de tribunais populares, de operários e camponeses, soldados e marinheiros, trabalhadores intelectuais, homens e mulheres de todas as classes, tribunais que representem os anseios de todas as camadas da população brasileira, que se formarão de certo quando tivermos em nossa patria um regimen do povo-a Republica Popular Brasileira.

O Conselho de Tomada de Contas, não atende ás aspirações populares, somos contra a sua aprovação.

Cláudio Teodoro
Júlio Cavalcanti
Stênio Duarte

Suprimir
tribunal e a o
arrecar os recursos
1950 P. B. de





Institue o Conselho de Contas do Município de Fortaleza:

A Câmara Municipal de Fortaleza

DECRETA:

Título I

Do ~~Conselho~~ ^{Tribunal} de Contas do Município de Fortaleza

Capítulo I

Da Organização do Conselho

Art. 1º - É instituído o ~~Conselho~~ ^{Tribunal} de Contas do Município de Fortaleza, para auxiliar a Câmara Municipal na fiscalização da administração financeira e patrimonial do Município, especialmente no tocante à execução do orçamento, bem como para verificar a legalidade das contas dos responsáveis secundários pela guarda dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais.

Art. 2º - O ~~Conselho~~ ^{Tribunal} será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito em caráter efetivo, e terá autonomia administrativa e disciplinar.

Parág. 1º - Seus membros, além das vantagens, prerrogativas, regalias e direitos assegurados aos funcionários municipais, ficam protegidos pela garantia da estabilidade no cargo, não podendo ser exonerados senão a seu pedido, e não serão demitidos a não ser por decorrência de pena que acarrete a demissão, cominada em sentença, ou mediante processo administrativo, no qual se lhes assegure ampla defesa e recurso do ato demissório para o plenário da mesma Corporação.

Parág. 2º - Os membros do ~~Conselho~~ ^{Tribunal} terão o vencimento fixo de CR\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais, acompanhando os aumentos que percebam os Secretários das pastas da Administração Municipal.

Art. 3º - É assegurado aos membros do ~~Conselho~~ ^{Tribunal}, em caso

de extinção deste ou de seus cargos, ou no de supressão ou redução das vantagens e garantias funcionais que lhes são conferidas, e reconhecimento automático por força desta lei, à percepção de vencimentos integrais. No caso de extinção, ficam automaticamente em disponibilidade; no de revogação ou derrogação das garantias, são automaticamente e compulsoriamente aposentados, ficando para esse efeito reduzido o limite de idade para a aposentadoria compulsória à idade que contar o mais moço.



Art. 4º - Ao tomarem posse, os membros do ~~Conselho~~ ^{Tribunal} prestarão perante o presidente, o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, que será reduzido a termo.

Parág. 1º - No seu afastamento ou impedimento, serão substituídos por suplentes nomeados pelo Prefeito sob o critério ordinal, até o número de dois, para servirem pelo prazo de dois anos. Os suplentes serão convocados pelo presidente, de acordo com a ordem de suas nomeações, e, quando em exercício, perceberão vencimentos iguais ao dos membros efetivos do ~~Conselho~~ ^{Tribunal}.

Parág. 2º - Aos membros do ~~Conselho~~ ^{Tribunal} de Contas do Município estender-se-ão as disposições sobre incompatibilidade por suspeição e impedimento, aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 212, de 5 de Maio de 1948, art. 4º e seus parágrafos).

Parág. 3º - O presidente será substituído pelo vice-presidente e este pelo membro mais antigo do Corpo Deliberativo do Conselho.

Art. 5º - O Conselho terá um secretário, com vencimentos fixos de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) anuais, nomeado pelo Prefeito em caráter efetivo, mediante indicação do plenário do ~~Conselho~~ ^{Tribunal}, protegido pelas mesmas garantias conferidas aos membros do ~~Conselho~~ ^{Tribunal} pelo Parágrafo 1º do artigo 2º e art. 3º desta lei.

Art. 6º - A secretaria, provida de cargos lotados no quadro do ~~Conselho~~ ^{Tribunal}, terá a organização e atribuições que lhe der p Regimento Interno e funcionará sob a direção do Secretário, subordinada administrativa e disciplinarmente ao Conselho e seu



presidente.

Parág. Único - Afora o cargo de secretário, ~~previsto~~ nos termos do artigo anterior, os demais cargos da secretaria serão preenchidos por transferência de servidores do Município, mediante requisição de presidente.

Art. 7º - O Secretário, juntamente com os demais funcionários da secretaria e membros componentes do Corpo Deliberativo do Conselho, constituirão o quadro deste.

Capitulo II

Da Representação da Fazenda Municipal

Art. 8º - A Fazenda Municipal será representada, junto ao ~~Conselho~~ ^{Tribunal} de Contas, por um de seus procuradores designado pelo Prefeito, com a missão de promover e completar a instrução dos processos e requerer em defesa dos direitos e interesses da Fazenda Municipal.

Parág. Único - O procurador, além dos vencimentos próprios do cargo, perceberá por sessão a que compareça, uma gratificação igual à concedida aos vereadores municipais, e exercerá em relação à Fazenda Municipal, iguais atribuições às que são conferidas ao representante da Fazenda Estadual junto do Tribunal de Contas do Estado.

Título II

Da fiscalização Financeira e das Contas

Capitulo I

Disposições Preliminares

Art. 9º - O controle do ~~Conselho~~ ^{Tribunal} de Contas não se exercerá sobre a ação propriamente administrativa do Prefeito e seus auxiliares na utilização dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais, restringindo-se a um simples controle de legalidade, sem apreciar sob o aspecto de sua oportunidade, utilidade ou conveniência, as despesas e atos sujeitos ao seu exame.

CAMARA MUNICIPAL
CAMPANHA
1934

Tribunal

Art. 10º - O ~~Conselho~~ *Tribunal* funcionará junto à Secretaria da Fazenda, de modo a poder fiscalizar livre e diretamente sob o exclusivo aspecto de sua legalidade, os atos, assentos, processos e documentos que digam com a receita, a despesa e o patrimônio do Município, especialmente os relativos à execução do orçamento, notadamente os registros da Contadoria Geral e dos demais serviços da Contabilidade Municipal, evitando, quanto possível, a duplicidade de escrita.

Capitulo II

Dos Registros em Geral

Art. 11º - O registro dos fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial na Contabilidade do Município ficará subordinada em seus efeitos, na conformidade desta lei, à autorização do ~~Conselho~~ *Tribunal* de Contas.

Art. 12 - O registro é simples, sob reserva, prévio ou a posteriori.

Art. 13 - O registro é simples, quando a inscrição é feita sem que haja sido objeto de impugnação do ~~Conselho~~ *Tribunal* a legalidade do ato a registrar; é realizado sob reserva quando, depois de recusada pelo ~~Conselho~~ *Tribunal* a inscrição do ato, o Prefeito Municipal ordenar por despacho que seja ele executado.

Parág. Único - Ordenado pelo Prefeito o registro, depois de haver sido recusado pelo ~~Conselho~~ *Tribunal*, retornará o processo a êste, que reformará sua resolução para ordenar o registro simples, se se conformar com o despacho do Prefeito, ou não se conformando, para conceder o registro sob reserva, Neste último caso, o ~~Conselho~~ *Tribunal* comunicará a ocorrência à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, se esta estiver funcionando, e, em caso contrário, dentro de oito dias a contar da sua reabertura.

Art. 14 - Em qualquer hipótese, a recusa de registro por falta de saldo no crédito, ou por imputação da despesa a crédito impróprio, terá caráter proibitivo, não comportando a satisfação desta ou a execução do ato impugnado nem o seu re-

gistro sob reserva.



Parág. Único - Quando a recusa de registro tiver outro fundamento, salvo em se tratando de contrato (art. 22, in fine), o Prefeito, em face de exposição escrita da autoridade, funcionário ou órgão interessado, acompanhada do processo onde constar a resolução denegatória, poderá dentro de sessenta dias, ordenar por despacho que seja efetuada a despesa ou praticado o ato impugnado, remetendo o processo para reexame do ~~Conselho~~ ^{Tribunal}.

Art. 15 - O registro é prévio, quando se realiza antes da execução do ato sujeito ao exame do ~~Conselho~~ ^{Tribunal}; e a posteriori, se se efetua depois de consumado o ato.

Parág. Único - Para efeito de registro a posteriori, as pagadorias ou tesourarias encaminharão ao ~~Conselho~~ ^{Tribunal} por intermédio dos respectivos chefes a que estejam imediatamente subordinadas, dentro do prazo de trinta dias, contados do pagamento das despesas, a relação das mesmas, com os documentos e informações indispensáveis ao exame de sua regularidade e sua legalidade.

Art. 16 - Em todos os casos de recusa de registro a autoridade expedidora de ordens ou atos determinativos de despesa, bem assim de concessão de aposentadorias, reformas ou pensões custeadas pelo Município, de disponibilidade ou gratificações de antiguidade, ou a que firmou o contrato recusado, poderá dentro do prazo de trinta dias, solicitar reconsideração da resolução denegatória do registro. Não caberá ^{segundo} pedido de reconsideração, salvo se o mesmo se fundar na satisfação das exigências ou formalidades cuja omissão haja motivado a recusa.

Art. 17 - As ordens de adiantamento e de pagamento, até a importância de R\$ 20.000,00, serão mandadas registrar pelo presidente, salvo:

a) se entender que é caso de denegação de registro;

b) se tiver dúvida sobre a decisão a proferir.

Parág. Único - Nestes casos, submeterá o processo ao



Capítulo III

Atribuições de Organização, Funcionamento e Controle

Art. 18 - Compete ao ^{Tribunal} Conselho:

A - quanto á organização e funcionamento:

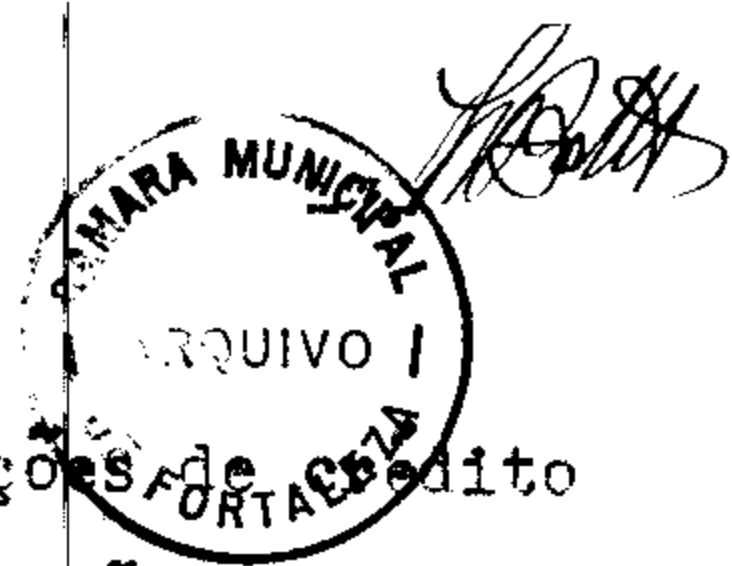
- 1) aprovar, emendar e reformar seu Regimento;
- 2) organizar e regulamentar sua secretaria;
- 3) eleger seu presidente e seu vice presidente;
- 4) julgar das alegações de impedimento ou suspeição dos membros do Corpo Deliberativo e do procurador;
- 5) contar o tempo de serviço dos funcionários e membros do Conselho;
- 6) aprovar o relatório anual do presidente (art. 44, §2º);
- 7) baixar instruções para boa execução de seus serviços internos.

B - Como órgão de sugestão e consultas:

- 1) propôr ao Prefeito e á Camara as providências necessárias ao aperfeiçoamento e boa execução das leis e regulamentos de caráter financeiro; indicar as falhas ou inconvenientes nos metodos da escrituração das operações de receita e dos atos de despesa, e sugerir o que lhe parecer necessário á segrança da arrecadação e guarda de valores e bens a cargo de responsáveis e repartições;
- 2) dar respostas ás consultas que lhe forem feitas pelo presidente da Câmara, Prefeito e titulares das pastas da administração municipal sôbre assuntos relacionados com a competência do ^{Tribunal} Conselho;
- 3) opinar sôbre decretos executivos, regulamentos e instruções referentes á receita, á despesa ou ao patrimônio do Município.

C - Quanto á fiscalização da administração financeira:

I - Conceder registro prévio:



- a) aos atos da administração que ordenarem operações de crédito e emissão de títulos autorizados em lei. Esses atos serão encaminhados ao ^{Tribunal} Conselho pela Secretaria da Fazenda Municipal, com os elementos indispensáveis à verificação de sua regularidade e sua legalidade, o exame será feito, se de caráter reservado, em sessão secreta;
- b) aos contratos que digam respeito, à receita ou à despesa do Município, bem assim a obrigações unilaterais. Não se compreendem na exigência de registro prévio os termos de renovação de contratos para a permanência do pessoal técnico que não possa ser transitoriamente afastado do serviço, os quais serão registrados a posteriori, nem também os contratos, ajustes, acordos e obrigações à conta de adiantamentos já registrados, contratos estes que independem desta formalidade (Secção 1ª);
- c) aos créditos suplementares e especiais, ressalvados os casos de registro automático (Secção 2ª);
- d) às requisições ou mandados de adiantamentos (Secção 3ª);
- e) às ordens de pagamento, ressalvadas as exceções de despesa submetida a registro a posteriori (art. 18, C, II) ou sujeita à apuração em tomada de contas (art. 19), observado o disposto na Secção 4ª);
- f) às concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, quando custeadas pela Fazenda Municipal, apurando o direito aos respectivos proventos. O ^{Tribunal} Conselho, examinará se as mesmas se acham conforme as leis, que as regulam, e, enquanto não lhes for concedido registro, os proventos da inatividade serão pagos pela Fazenda Municipal a título de abono provisório;
- g) aos atos concessivos de disponibilidade remunerada e de gratificações de antiguidade, inclusive gratificações de magistério;
- h) salvo exceção de lei, a qualquer ato determinativo de despesa, não especificado expressamente como sendo ato sujeito a registro a posteriori ou à verificação de sua legalidade em tomada de contas.



II - Conceder registro a posteriori:

- a) aos decretos de abertura de créditos extraordinários (art. 30 § Único);
- b) aos termos de renovação de contratos para permanência de pessoal técnico que não possa ser transitoriamente afastado do serviço;
- c) as despesas de salário do pessoal extranumerário e de pessoal para obras;
- d) as despesas de gratificação de função;
- e) as despesas de ajuda de custo e diárias;
- f) as despesas de gratificações por exercício em zonas ou locais insalubres e por trabalho executado com risco de vida ou de saúde;
- g) as despesas de representação de qualquer espécie;
- h) as despesas de percentagens, a título de remuneração;
- i) as despesas de substituições;
- j) as despesas de salário-família de pessoal extranumerário;
- k) as despesas de transporte, inclusive passagens e fretes ;
- l) as despesas de recepção, excursões, hospedagens, homenagens e funerais;
- m) as despesas de auxílio para funeral;
- n) as despesas de vestuário, fardamento e equipamento;
- o) as despesas de resgate de títulos da dívida fluante e respectivos juros, bem como ^{de} impressão de títulos da dívida pública e prêmios de seguros;
- p) as despesas miúdas de pronto pagamento, quando não tenham obedecido ao regime de adiantamento;
- q) as despesas de abono provisório a inativos e pensionistas, quando custeadas pelo Município.



- r) as contribuições para o Ipec e Caixa de Pensões;
- s) as despesas que ^{por} expressa disposição da lei, forem mandadas registrar a posteriori.

Art. 19 - Serão apuradas nas tomadas de contas dos respectivos tesoureiros ou pagadores as despesas de:

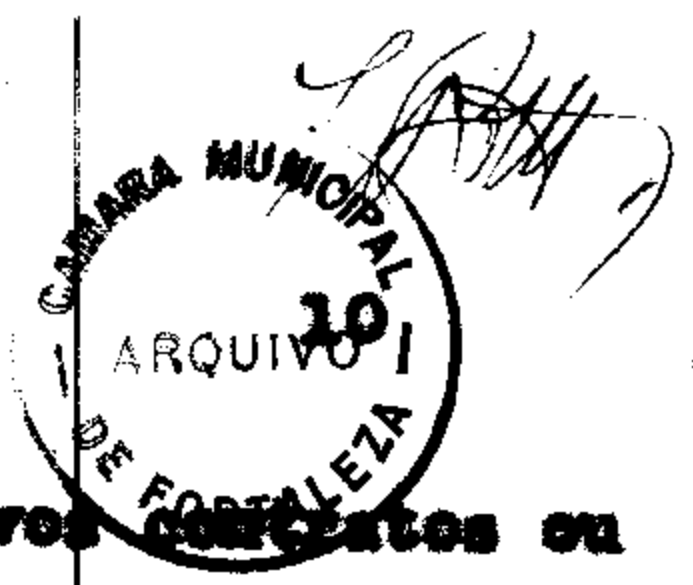
- I- vencimentos de pessoal fixo;
- II- subsídio;
- III- proventos de aposentadorias, reformas e pensões cujas concessões já tenham sido mandadas registrar;
- IV - GRATIFICAÇÕES DE ANTIGUIDADE, INCLUSIVE DE MAGISTÉRIO, A CUJOS ATOS CONCESSIVOS JÁ TENHA SIDO CONCEDIDO ^{REGISTRAR} V- salário de família de pessoal permanente;
- VI- diferença de vencimentos;
- VII- auxílio para diferença da caixa;
- VIII- despesas de caráter reservado (arts. 38 § Único e 53);

Art. 20 - As delegações, permanentes ou transitórias, para a expedição de ordens de pagamento ou de mandados de adiantamentos, deverão ser comunicadas ao Conselho, no início de cada exercício, afim de que o mesmo, ao examinar a ordem de despesa, verifique a competência do ordenador.

Art. 21 - Compete ainda ao ~~Conselho~~ ^{Tribunal}:

I - ~~fiscalizar~~ a execução orçamentária, acompanhando-a mediante a revisão dos balancetes mensais da receita e despesa e pelo confronto do balanço geral do exercício com os resultados das contas dos responsáveis e com as autorizações legislativas, diretamente ou por funcionários encarregados da fiscalização. A Contadoria Geral, centralizando na sua contabilidade a receita e a despesa, enviará ao ~~Conselho~~ ^{Tribunal} os balancetes mensais, o balanço geral e demonstrações, na forma e nos prazos que forem por este estabelecidos, sob pena de multa de Cr. \$100,00 a Cr. \$500,00 imposta pelo presidente e de suspensão na reincidência.

II - verificar se os responsáveis prestaram regularmente suas cauções, apurando-lhes a legalidade e autorizar a restituição das mesmas, mediante



a prova da execução ou rescisão legal dos respectivos contratos ou da liberação da responsabilidade do caucionante para com a Fazenda Municipal;

III-relevar multas aplicadas em razão de lei, de regulamento ou de contratos celebrados com a administração pública, relativamente a atos e processos sujeitos a seu exame, ou impô-las até o limite nº I deste artigo, pela demora injustificada da remessa dos mesmos ao Conselho e relevá-las quando impostas por seu presidente;

IV-prestar, por intermédio de seu presidente à Câmara Municipal ou ao Prefeito, as informações que lhe forem solicitadas sobre atos sujeitos ao seu exame, sem prejuízo dos que deva prestar às demais autoridades e poderes públicos;

V-decidir das reclamações dos contribuintes relativas a lançamento de impostos municipais, com recurso voluntário e sem efeito suspensivo para a Câmara Municipal. O recurso para a Câmara deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da publicação da resolução recorrida;

VI-verificar pelo exame dos processos de concorrências a legalidade destas e a exatidão dos preços consignados nos respectivos mapas, apresentando ao Prefeito ou à Câmara contra as irregularidades encontradas, para cujo fim a autoridade administrativa que houver julgado a concorrência, remeterá o processo nos quinze dias seguintes ao julgamento, apresentando uma via do mapa de preços, a qual, devidamente conferida, ficará no arquivo de *tribunal* Conselho;

VII-beixar instruções a funcionários, repartições ou serviços municipais sobre matéria de sua competência e atribuição.

Seção 1ª

Dos Contratos.

Art. 22-Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de concedidos e registrados pelo *tribunal* Conselho. A recusa de registro sus-

11
CAMARA MUNICIPAL
FORTALEZA

pendará a execução do contrato, até que se pronuncie em contrário á Câmara Municipal.

Parág. Único - Recusando registro ao Contrato, o Conselho recorrerá ex-officio de sua resolução para a Câmara Municipal. Não tendo havido pedido de reconsideração (art. 16), ou julgada esta improcedente, o Conselho enviará o processo ao pronunciamento da Câmara, nas 48 horas seguintes ao decurso do prazo para o pedido de reconsideração, ou que se seguirem ao julgamento da improcedência desta, conforme o caso. Se a Câmara não estiver funcionando, o processo ser-lhe-á remetido nas 48 horas seguintes á sua reabertura.

Art. 23 - As disposições relativas aos contratos aplicar-seão aos ajustes, acôrdos, e demais atos jurídicos análogos, bem assim ás prorrogações ou rescisões de uns ou de outros.

Art. 24 - Não será recusado registro a contrato por inobservância de exigências, formalidades ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação e retificação do ato, quer por outro modo. Nesta hipótese, o Conselho sustará o julgamento para possibilitar o suprimento das irregularidades, fixando prazo ao cumprimento da diligência.

Art. 25 - As minutas dos contratos de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos, bem assim dos de emprestimos e dos que envolvam favôr concedido pelo Município e suas modificações (Const. do Estado, art, 116 e §§ 1º e 2º) deverão ser publicados no Diario Oficial do Estado, dentro de 10 dias, pelo menos, da sua lavratura, definitiva, depois de que serão os contratos remetidos ao Conselho em prazo idêntico, efetuando-se a entrega, por protocolo, do qual constem dia e hora do recebimento. Também serão publicados, dentro de 10 dias de sua assinatura e em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Conselho na conformidade dêste artigo, os demais contratos celebrados pelo Govêrno Municipal, salvo se a publicação

710011 12
CÂMARA MUNICIPAL
SEGURANÇA NA
ARQUIVO
do Conselho
DE FORTALEZA

a juízo do Prefeito, fôr considerada prejudicial à segurança nacional ou ao crédito público, hipótese em que irão com a nota "assunto reservado", ou se se tratar de contrato para a admissão de pessoal extranumerário, caso em que a publicação poderá ser feita subsequentemente á concessão do registro.

Parág. Único - Se o Governo Municipal não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido neste artigo e o mesmo houver sido publicado, o procurador promoverá dentro de cinco dias, em petição instruída com o exemplar do Diário Oficial que houver feito a publicação, o julgamento do contrato.

Art. 26 - Aplica-se aos contratos o disposto no Regulamento do Código de Contabilidade da União, baixado com o Dec. federal nº 15.783, de 8 de Novembro de 1922, arts. 767 letras a e h e parág. único e 775, parág. 10, letras a, b, c e e, cujas formalidades e requisitos o Conselho verificará se forem observados.

Secção 2ª

Dos Créditos

Art. 27 - Publicada a lei orçamentária, os créditos nela consignados serão automaticamente/ registrados na Contabilidade da Prefeitura, sem dependência de concessão de registro por parte do ^{Conselho} Tribunal.

Parág. Único - Proceder-se-á do mesmo modo quanto aos registros dos créditos especiais e suplementares destinados á cobertura de despesas provenientes de:

- a) vencimento de pessoal permanente;
- b) pensões e proventos de pessoal inativo;
- c) vencimento de pessoal em disponibilidade;
- d) subsídio;
- e) função gratificada;
- f) diferença de vencimento;
- g) ajuda de custo;
- h) auxilio para diferença de caixa;



- rio;
- i) gratificação adicional, inclusive de magistré-
- j) gratificação de representação;
- k) percentagem, a título de remuneração;
- l) substituições;
- m) salário família;
- n) salário de pessoal contratado e mensalista;
- o) auxílios, contribuições e subvenções;
- p) funerias;
- q) pagamento de execução de sentenças judiciais;
- r) despesas miúdas de pronto pagamento;
- s) dívida interna consolidada;
- t) dívida externa consolidada.

Art. 28 - Os demais créditos especiais ou suplementares para fins não consignados no artigo anterior, seu parágrafo e alíneas, ficam subordinados ao regime de concessão de registro prévio por parte do Conselho.

Parág. Único - Para esse efeito os decretos executivos de aberturas dos créditos de que trata o presente artigo, serão remetidos ao Conselho com a informação da Contadoria Geral do Município demonstrando a suficiência de recursos disponíveis para ocorrer á despesa. A recusa por parte do Conselho suspenderá a execução do decreto, até que, conhecendo do recurso que será interposto ex-officio da decisão denegatoria para á Câmara Municipal, esta lhe dê provimento e ordene o registro do crédito.

Art. 29 - Consideram-se recursos disponíveis para os fins do artigo anterior, desde que não comprometidos;

- a) o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso da arrecadação, previstos por meio de índices técnicos baseados na execução orçamentária;
- c) os resultantes de real economia, obtida em

virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais;

d) o produto de operações de crédito expressamen-
te definidas.

Parág. Único - Para o fim de se apurar o recurso utiliza-
vel, serão também levados em linha de conta o valôr das opera-
ções de crédito autorizadas bem como as realizadas e não compu-
tadas no orçamento; e, ainda, o montante dos créditos adicionais
em vigor e o saldo orçamentário por ventura comprometido.

Art. 30 - É defêso o registro de créditos adicionais aber-
tos sem prévia autorização da Câmara Municipal, salvo se se tra-
tar de créditos extraordinários, os quais poderão ser abertos
independentemente dessa autorização e de recursos para ocorrer
á despesa, admitidos, somente, por necessidade inadiavel e im-
prevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade
pública.

Parág. Único - Os créditos extraordinários serão sujeitos
a registro posteriori. Quando abertos sem prévia autorização da
Câmara Municipal na conformidade dêste artigo, deverá o ~~Tribu-~~ ^{Conce-}
~~na~~ ^{lho} comunicar o registro á Câmara dentro de dois dias, se esta
estiver funcionando, e, em caso contrário, de oito dias a par-
tir da sua reabertura.

Secção 3ª

Da Concessão de Adiantamentos

e sua comprovação

Art. 31 - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos
a servidores públicos, quer sejam executores de serviços, com a
atribuição de ordenadores da aplicação de numerário, quer sejam
simplesmente investidos das funções de pagadores, caso êste em
que não responderão pelas irregularidades da liquidação, mas, a
penas, do pagamento.



Art. 32 - Examinará o Conselho, para a concessão de registro aos adiantamentos (art. 18, C, I, e), se a requisição é destinada a um dos seguintes fins:

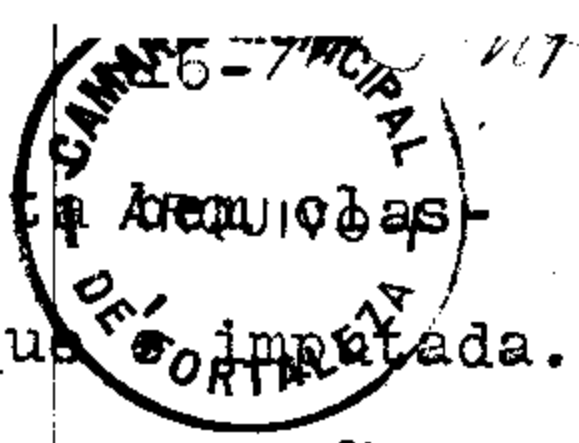
- a) pagamento de despesas extraordinárias e urgentes que não permitem delongas na sua realização;
- b) pagamento de despesa que não possa ser diretamente efetuado pela estação pagadora;
- c) pagamento de despesas com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;
- d) despesa com alimentação, em estabelecimentos militares, de assistência, educação e penitenciárias, quando as circunstâncias não permitirem o regimen comum de fornecimento, a juízo do Prefeito;
- e) despesas com combustíveis e materia prima para as oficinas de serviços industriais do Município, quando não fôr possível o regime comum de fornecimento, mediante expressa determinação do Prefeito;
- f) aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas ou coleções;
- g) despesas miúdas de pronto pagamento;
- h) obras de arte e objetos historicos destinados a coleções, precedendo expressa autorização do Prefeito;
- i) em virtude de expressa disposição de lei.

Art. 33 - Da requisição de adiantamento deverão constar os seguintes requisitos, o que também será verificado pelo Conselho para a concessão do registro:

- a) o dispositivo legal, em que se baseia, e a autorização expressa do Prefeito, quando necessária;
- b) o nome e o cargo ou função do responsável;
- c) a importância a entregar, em algarismo e por extenso, e o fim a que se destina;
- d) a dotação orçamentária ou o crédito, por onde seja classificada a despesa;
- e) o prazo de aplicação.

Parág. Único - Ao examinar o requisito da alinea d

dêste artigo, verificará o Conselho se a despêsa está classificada e se se comporta nas fôrças do crédito a que é imputada.



Art. 34 - O prazo da aplicação dos adiantamentos não poderá ser superior a sessenta dias, salvo se a lei estabelecer prazo excedente para casos determinados.

Parág. 1º - Os responsáveis comprovarão os adiantamentos por intermédio da repartição competente, dentro, no máximo, de trinta dias contados da terminação do prazo concedido para sua aplicação, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sôbre o total do adiantamento, até a apresentação das contas e restituição do saldo, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado perante o Conselho. A multa será automaticamente imposta pelo presidente, para desconto em fôlha pela quinta parte dos vencimentos, à vista da comunicação da méra, obrigatoriamente feita ao Conselho pelo Secretário da Fazenda Municipal, o qual, para êsse efeito, tornará efetivas as exigências de artº 190 e seu parág. único, do Código de Contabilidade do Estado, distendidas por esta lei ao Município.

Parág. 2º - O prazo para a comprovação do adiantamento poderá ser prorregado por mais trinta dias pelo prefeito, e que será imediatamente comunicado ao Conselho.

Parág. 3º - Se, além disso, o responsável não apresentar suas contas até o fim do exercício seguinte ao em que foi concedido o adiantamento, será considerado em alcance, e, contra êle se promoverá o executivo fiscal.

Artº 35 - As comprovações de adiantamentos serão constituídas pelos seguintes documentos:

- a) cópia da requisição do adiantamento;
- b) declaração da data de seu registro pelo Tribunal;
- c) declaração, pela repartição competente, da data em que foi o quantitativo entregue;

d) documentos de despêsa apresentados pelo responsável à repartição competente, examinados, classificados e

numerados seguidamente por esta;

e) conta-corrente demonstrativa do débito e crédito, o qual será formado pela importância recebida pelo responsável, devidamente discriminada por verbas, consignações, sub-consignações, incisos e itens, ou pela classificação constante de leis especiais, bem assim pelas quantias arrecadadas;

f) relação autêntica do pessoal extranumerário regularmente admitido, se tiver havido pagamento dessa natureza;

g) relatório do encarregado da organização do processo.

Artº 36 - No exame da conta verificará o Conselho:

a) se os recibos estão passados pelo credor em nome do responsável, não podendo este pagar-se a si mesmo, salvo disposição de lei em contrário;

b) se o recibo tem sido passado a rôgo, traz reconhecidas as firmas das testemunhas que atestaram o ato da assinatura, o que pode ser substituído pela impressão digital do credor. Para despesas até Cr\$10,00 inclusive, bem como para aquelas de comprovação difícil ou sem documentação, não se torna necessário recibo, bastando que as mesmas sejam relacionadas e atestadas ou certificadas pelos chefes das repartições ou serviços;

c) se, tratando-se de pagamento em fôlha a procurador, consta a declaração de que o instrumento de procuração foi apresentado ao pagador e se acha arquivado na repartição competente;

d) se a data dos recibos apresentados é posterior à do recebimento do quantitativo na estação pagadora;

e) se as despesas foram feitas no período indicado para a aplicação do adiantamento e pagas dentro de noventa dias contados do recebimento deste na estação pagadora;

f) se os documentos estão visados pela autoridade ordenadora ou superior ao responsável;

g) se consta dos recibos o certificado ou a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material



foi recebido pela repartição, pasado por outro funcionário que não o responsável;



h) se, tratando-se de aquisição de material permanente, o certificado exarado na conta declara que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio do Município.

i) se a comprovação é feita pelo próprio responsável;

j) se, tratando-se de transporte por via-aérea ou em automovel, consta a autorização da autoridade superior e a declaração da urgência ou da falta de outros meios mais módicos de transporte;

k) se, existindo saldo, ou tendo havido pagamento de impostos ou descontos, constam do processo os conhecimentos originais do recolhimento desses saldos ou da comprovação da satisfação dessas despesas.

Secção 4ª

Das ordens de Pagamento

Artº 37 - Para serem cumpridas as ordens de pagamento (art.1º,C,I,e) deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) ser expedidas por autoridade competente (art.20) e dirigidas à estação que houver de cumprí-las, com indicação, por extenso, do nome do credor e, por algarismo e por extenso, da importância a pagar. Nas ordens coletivas deverão ser indicados o número de credores a serem pagos, nomeados em relação rubricada pelo ordenador e, bem assim a importância total dos pagamentos;

b) haver sido imputada a despesa ao título orçamentário devido, ou computada em crédito adicional previamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes no ato do empenho;

c) haver sido a despesa processada à vista de documentos que a comprovem, respeitada a forma estabelecida por lei;

d) guardar conformidade com as cláusulas dos con-



tratos de que dependerem;

e) ter sido concedido o registro pelo Conselho.

Artº 38 - No exame prévio das ordens de pagamento ~~ver~~ verificará p Conselho:

a) se o ordenador tem competência para expedir a ordem;

b) se é dirigida à autoridade competente para cumprí-la;

c) se houve indicação da repartição ou agente que tenha de efetuar o pagamento;

d) se a despêsa foi previamente empenhada;

e) se o nome do credor e a importância do pagamento estão mencionados na própria requisição, salvo quanto aos nomes, se figurarem em relação anexa rubricada pelo ordenador;

f) se foi designada a verba ou crédito por onde deverão correr as despesas;

g) se está instruída com os documentos indispensáveis à sua aprovação.

Parág. Único - As despêsas reservadas ou de caráter confidencial não têm publicidade, nem constam dos livros e protocolos comuns, sendo, porém, anotadas em livros especiais. O crédito à cuja conta sejam imputadas deverá expressamente consignar seu caráter reservado, devendo a despêsa ser havida como legislativamente empenhada para o efeito de ser paga por simples dedução, sem outro controle do Conselho que não o exame por ocasião da tomada de contas (art. 19, VIII 53)

Artº 39 - Para melhor controle da despêsa sujeita a empenho formal, o chefe da repartição encarregada da extração deste é obrigado a enviar ao Conselho, nos cinco dias seguintes à sua extração, uma via do empenho, que o Conselho constatará confirmando-a com o documento originário ou via de empenho apresentada plee- pelo credor, a qual deverá instruir-se obrigatoriamente o



de pagamento a registrar. Para esse efeito, os empenhos passados a ser extraídos em quatro vias.

Parág. Único - Também ser-lhe-ão enviados pela Secretaria da Fazenda Municipal, até o último dia do mês seguinte ao vencido, balancetes mensais analíticos da despesa empenhada.

Capitulo LV

Das contas em Geral e dos Responsaveis

Art. 40 - O conselho verificará as contas sujeitas ao seu exame apreciando-as simplesmente sob o aspecto de legalidade, e aprovará ou negará aprovação as que devam ser tomadas aos responsaveis secundarios para com a Fazenda Municipal, ou que por eles devam ser prestadas, para efeito de liquidação das mesmas sem invadir a órbita de julgamento político das contas da administração, assegurada privativamente à Câmara Municipal, e respeitando a liberdade de ação propriamente administrativa do Prefeito e seus auxiliares (art. 9º in fine)

Art. 41 - São considerados responsaveis secundarios, para o efeito de ficarem sujeitos à comprovação e tomada ou prestação de contas perante o conselho:

1º - o gestor de dinheiro de Municipio e quantos houverem arrecadados, despendido, recebido ou tiverem sob sua guarda e administração dinheiros, valores, bens e empresas a ele pertencentes ou pelos quais responda;

11º - todo aquele que se obrigar para com a Fazenda Municipal por contrato, ajuste, acôrde ou comissão ou receber por antecipação ou pelos quais este responda;

111º - A pessoa natural ou jurídica, estipendiada ou não pelos cofres públicos, inclusive o funcionario, civil ou militar que der causa a perda, extravio, subtração ou estrago de numerario, valores ou bens de Municipio, de qualquer especie ou pelos quais seja este responsavel;

1V - O servidor público incumbido da arrecadação de

receitas e da cobrança da dívida ativa;

V - os administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados.

Parag. 1º - Não se compreendem neste artigo:

I - O Prefeito Municipal;

II - os secretarios do Governo do Município, pelos atos do Prefeito por eles referendados;

Art. 42 - A responsabilidade civil para com a Fazenda Municipal distende-se aos herdeiros e fiadores, na forma da legislação civil. Os herdeiros responderão até o limite das forças da herança, sendo-lhes, bem como aos fiadores, assegurada a intervenção nos processos de contas, para justificação da despesa imputada à responsabilidade de seus antecessores ou afiançados, quando encontrados em débito.

Capítulo V

Da Competencia do Conselho em relação às Contas

Art. 43 - Compete ao Conselho, em matéria de contas:

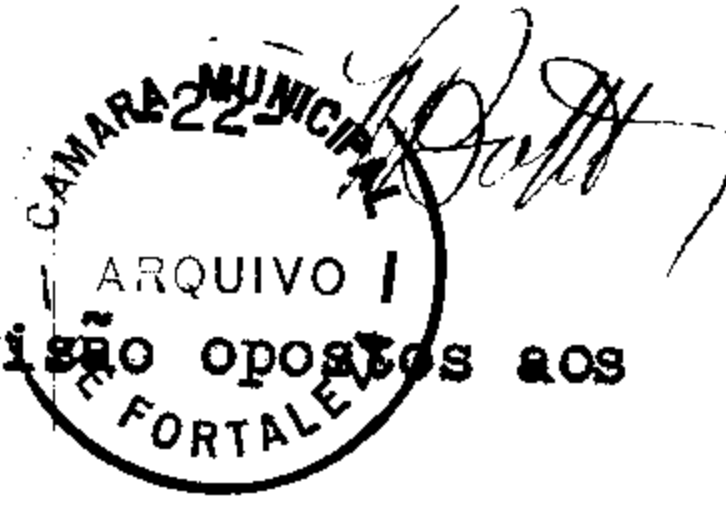
I - julgar as contas dos responsáveis secundários, como tais definidos nos ns. I a V do art. 41, fixando a situação destes em relação à Fazenda Municipal;

II - expedir provisão de quitações aos responsáveis, quando as contas tenham sido aprovadas em definitivo e liberar suas cauções, se for caso;

III - julgar os casos de força maior, excludentes de responsabilidade pelo extravio de numerário, valores e bens pertencentes ao Município ou que tenham sido entregues à sua guarda ou administração, ordenando o trancamento das contas quando, à falta dos livros e documentos perdidos ou desaparecidos por motivo de força maior, se tornem iliquidáveis (art. 56 e § único)

IV - relevar as multas impostas pelo presidente em razão da mora na comprovação da aplicação dos adiantamentos (





V - julgar os embargos e pedidos de revisão opostos aos seus acórdãos;

VI- ordenar a alienação administrativa de cauções em apolices;

VII - julgar as contas dos administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados apreciando-as em conformidade com a legislação da autarquia ou do serviço;

VIII - impôr multas não excedentes de 50% dos vencimentos mensais e suspender os responsáveis secundários, remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão, ou relativos a ~~adiantamentos~~ recebidos;

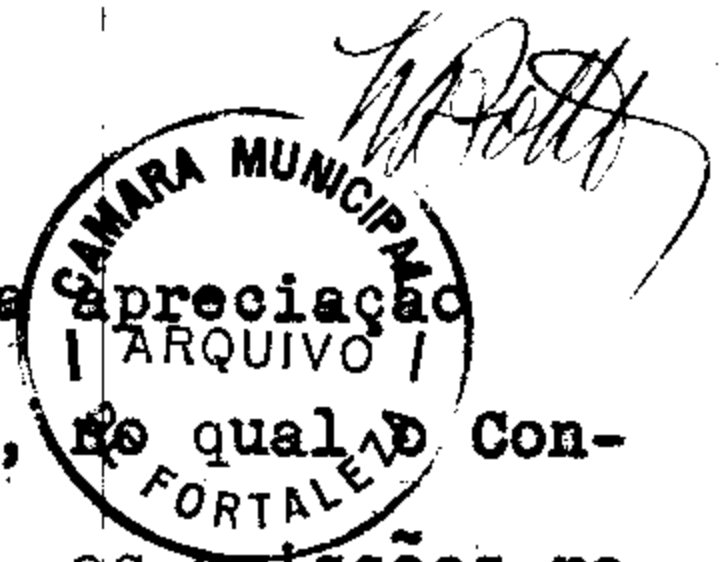
IX - ordenar a prisão administrativa, até três meses, de responsáveis alcançados por decisão definitiva que, intimados para dizerem sobre alcances em processo em curso, tentem ausentar-se furtivamente ou abandonar o cargo, função, emprego, comissão ou serviço de que se acham encarregados ou que houverem tomado ^{por} ~~uma~~ empreitada ou adjudicação;

X - decidir da legalidade da prisão administrativa decretada por autoridades fiscais?

XI - fixar à revelia o débito de responsáveis;

XII - baixar instruções a funcionários, repartições, entidades autárquicas e serviços autônomos para o levantamento de contas e organização dos respectivos processos.

Art. 44 - O Conselho dará parecer prévio, no prazo de trinta dias a contar da entrada no protocolo do mesmo, sobre as contas da administração, que o Prefeito deverá prestar anualmente à Câmara Municipal. Se não lhe forem enviadas até 14 de Fevereiro, o Conselho apresentará à Câmara, até 16 de Março (Lei Estadual, nº 227 de 14 de Junho de 1948), um minucioso relatório do exercício financeiro ^{ENCERRADO. ESSE RELATÓRIO INSTRUIRÁ SEU PARECER SOBRE AS CONTAS} recebidas após aquela data, se o Conselho puder emití-lo ainda no prazo fixado ao Prefeito para a Apresentação das contas à Câmara.



Parag. 1ª - O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício e a execução do orçamento, no qual o Conselho assinalará, especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito e quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, que por ultrapassarem os créditos votados. Apontará também os casos de registro sob reserva, como os necessários esclarecimentos, formulando, por igual, circunstâncias do relatório do exercício financeiro;

Parag. 2ª - Em qualquer caso, o presidente apresentará à Câmara, na sua primeira reunião anual, um relatório dos trabalhos do Conselho relativos ao exercício encerrado, depois de aprovado por este (art. 18, A, 6).

Capítulo VI

Do Levantamento e Organização das Contas

Art. 45 - As repartições e serviços subordinados à Administração Municipal, a que pertençam os responsáveis, são obrigados a remeter ao Presidente do Conselho até o dia 30 de Abril de cada ano, a relação completa e circunstanciada de quantos tenham recebido, administrado ou despedido dinheiros, valores ou bens pertencentes ao Município ou confiados à sua guarda, comunicando-lhe regularmente, outrossim, as modificações ocorridas em consequência de substituições dos responsáveis.

Parag. Único - No caso de inobservância da disposição contida neste artigo, os chefes daquelas repartições e serviços, além das penas disciplinares em que incorrerem, aplicáveis por seus superiores imediatos ou pelo Prefeito, ficam sujeitos à multa até 20% de seu vencimento mensal, imposta pelo Conselho, na reincidência.

Art. 46 - Os agentes responsáveis devem apresentar suas contas à Secretaria da Fazenda Municipal, por intermédio das repartições ou serviços a que pertençam remetendo-lhes nos prazos



Único.

Art. 52 - Nas tomadas de contas dos administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados, serão as contas apreciadas para julgamento, de acordo com que dispuzerem sobre as mesmas leis respectivamente.

Parág. Único - Os balancetes mensais de receita e despesa, que essas entidades e serviços ficam obrigados a levantar e remeter à Secretaria da Fazenda, com uma via dos respectivos comprovantes, nos prazos e sob as sanções de que tratam os artigos anteriores, serão conferidos e escriturados na Contabilidade do Município. Com base nesses lançamentos, a seção competente levantará no primeiro semestre de cada ano, as contas referentes ao exercício encerrado, enviando imediatamente o processo ao Conselho, por intermédio do titular da Pasta para julgamento no decurso do segundo semestre.

Art. 53 - As despesas reservadas serão verificadas em caráter confidencial por um membro do Conselho designado pelo presidente deste, o qual examinará sem maiores indagações, se as respectivas ordens de pagamento estão anotadas nos livros especiais de que trata o parág. Único do art. 38 e se efetivamente foram deduzidas de crédito expressamente concedido com a declaração de reserva, depois de que apresentará ao Conselho um relatório secreto, emitindo normas e particularidades porventura de seu conhecimento, que pela natureza do exame devam permanecer em segredo.

Art. 54 - As tomadas de contas por liquidação de comissão ou por execução de contrato serão promovidas, em regra, depois de ultimados os serviços a cargo do responsável. Excepcionalmente, poderão ser feitas a qualquer momento, procedendo de terminação do Prefeito ou deliberação da Câmara.

Parág. 1º O Processo será organizado com a cópia do ato de que ^{se}originou a comissão ou de contrato de que decorreu a responsabilidade, tendo os documentos de despesa devidamente relacionados e classificados por exercício.



da verba ou credito a que as mesmas forem imputadas.

Parág. 2 º - Na conta corrente desse processo devem ser incluídas: no debito, a soma recebida pelo responsável, as quantias arrecadadas a qualquer titulo; e, no credito, a importancia das despesas realizadas e comprovadas pelos documentos exibidos.

Art. 55 - As tomadas de contas dos almoxarifes e guardas de material terão por base os balancetes mensais e inventarios anuais dos bens a seu cargo, conferidos nos livros de entradas e saídas de material e respectivos comprovantes, e serão organizados pela secção competente dos serviços de Contabilidade do Município, observado, quanto possivel, o disposto nos arts. 839 e 884 do Reg. Geral do Cod. de Cont. da União.

Parag. Único - Não se compreendem neste artigo os depositarios ou guardas dos pequenos Stocks de material e mobiliario de uso das repartições onde não haja almoxarifados, cujos servidores prestarão contas administrativamente perante seus chefes, de acordo com o que dispuzerem os respectivos regulamentos e instruções de serviço.

Art. 56 - As contas tornadas ilíquidas por motivo de força maior, serão trancadas, na conformidade do artigo 43, III.

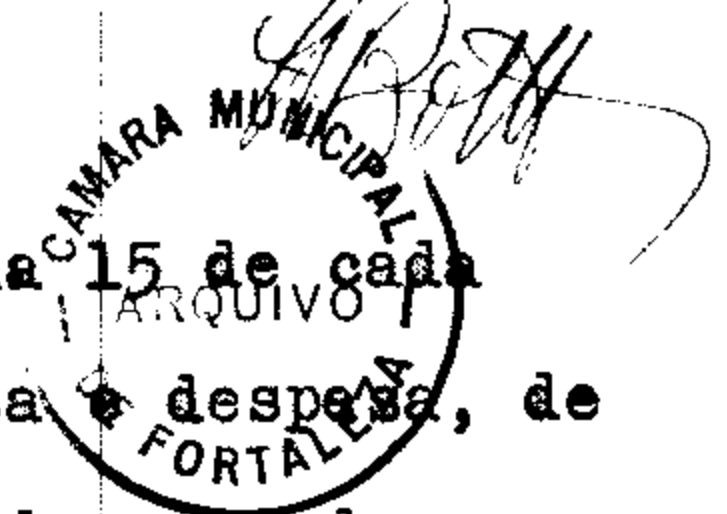
Parág. Único - Ao responsável cabe apresentar ao conselho as provas do fato, deduzidas por justificação e quaisquer outros documentos que produzam a convicção da força maior alegada.

Capitulo IV

Do Processo de tomadas de Contas e Apuração de Responsabilidades perante o Conselho

Art. 57- Na instrução dos processos de tomadas de contas perante o conselho, constituem trâmites e formalidades substanciais:

1 - o exame das contas pelo funcionario, a quem couber por distribuição o processo, no qual exporá em informação



regulamentares, que não poderão ultrapassar o dia 15 de cada mês seguinte ao vencido, os documentos de receita e despesa, de dinheiros e outros valores a seu cargo, bem como de entrada e saída de material sob sua guarda.

Art. 47 - Os responsáveis que deixarem de remeter até o limite do prazo fixado no artigo anterior os documentos a que se refere o mesmo artigo, serão punidos com multa não excedente de 50% de seu vencimento mensal, imposta pelo Conselho, ficando ainda sujeitos aos juros legais da mora pela retenção dos saldos, sem prejuízos de outras penas disciplinares, inclusive demissão em caso de recalcitrância ou desobediência, na forma da lei.

Art. 48 - A liquidação dos balancetes mensais pelos competentes serviços da Contabilidade do Município, far-se-á em fase dos respectivos comprovantes, procedendo-se, sem demora, aos devidos lançamentos na escrituração, os quais deverão estar concluídos até o término de cada mês seguinte ao que se referirem os balancetes liquidados.

Art. 49 - O levantamento anual das contas, feito com base nos lançamentos mensais relativos á gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo a ser o processo de contas remetido ao Conselho dentro de seis meses contados do encerramento do exercício.

Parag. Único - No prazo de seis meses, contados do recebimento do processo, o Conselho proferirá seu julgamento, depois de feitas as diligências que se tornarem necessárias.

Art. 50 - Nos casos de desfalques, ou desvio de bens, ou valores do Município ou pelos quais este responda, de falecimento, exoneração ou demissão de responsável, a tomada de contas será iniciada imediatamente e terminada no prazo de sessenta dias.

Art. 51 - Pela inobservância das ~~disposições~~ disposições contidas nos artigos 48 e 49, serão os chefes das secções encarregadas da liquidação dos balancetes mensais e do levantamento anual das contas, sujeitas às mesmas penalidades previstas no art. 45, Parag.



da verba ou credito a que as mesmas forem imputadas.

Parág. 2 º - Na conta corrente desse processo devem ser incluídas: no debito, a soma recebida pelo responsável, as quantias arrecadadas a qualquer titulo; e, no credito, a importancia das despesas realizadas e comprovadas pelos documentos exibidos.

Art. 55 - As tomadas de contas dos almoxarifes e guardas de material terão por base os balancates mensais e inventarios anuais dos bens a seu cargo, conferidos nos livros de entradas e saídas de material e respectivos comprovantes, e serão organizados pela secção competente dos serviços de Contabilidade do Município, observado, quanto possivel, o disposto nos arts. 839 e 884 do Reg. Geral do Cod. de Cont. da União.

Parag. Único - Não se compreendem neste artigo os depositarios ou guardas dos pequenos Stocks de material e mobiliario de uso das repartições onde não haja almoxarifados, cujos servidores prestarão contas administrativamente perante seus chefes, de acordo com o que dispuzerem os respectivos regulamentos e instruções de serviço.

Art. 56 - As contas tornadas ilíquidas por motivo de força maior, serão trancadas, na conformidade do artigo 43, III.

Parág. Único - Ao responsável cabe apresentar ao conselho as provas do fato, deduzidas por justificação e quaisquer outros documentos que produzam a convicção da força maior alegada.

Capitulo IV

Do Processo de tomadas de Contas e Apuração de Responsabilidades perante o Conselho

Art. 57- Na instrução dos processos de tomadas de contas perante o conselho, constituem trâmites e formalidades substanciais:

1 - o exame das contas pelo funcionario, a quem couber por distribuição o processo, no qual exporá em informação



as conclusões a que chegou sobre a situação do responsável, e opinará pelas diligências que se fizerem mister;

II - a citação do responsável, herdeiros ou fiador para alegar o que fôr a bem da sua defesa, quando o exame das contas revelar achar-se aquele em débito para com a Fazenda Municipal;

III - o parecer do funcionário do conselho, que fôr encarregado do exame do processo, concluído pelo julgamento do feito e definindo a situação do responsável como quite, em débito ~~ou~~ ou em crédito para com a Fazenda Municipal;

IV - o parecer do representante da Fazenda Municipal sobre a situação do responsável e para requerer no interesse da Fazenda, no prazo de vinte dias.

Art. 58 - Se ficar demonstrado, de logo, que o responsável está quite para com a Fazenda, o Conselho, independentemente de audiência de mesmo, julgará bem tomadas as contas, mandará expedir a consequente previsão de quitação e restituir o saldo apurado, se houver.

Parág. 1º - Se o relator verificar de officio ou mediante alegação do procurador, a existência de responsabilidade, investir-se-á, automaticamente, na função de preparador e nesta qualidade, mandará citar o responsável ou os seus herdeiros e dar ciência ao fiador para, no prazo de 10 dias, prorrogável até mais vinte dias a critério do mesmo relator, justificarem a despesa impugnada e alegarem o que fôr ^{a bem} seus direitos. A citação far-se-á por officio dirigido à repartição competente e por edital.

Parág. 2º - o exame do processo será feito na secretaria, não podendo ser este entregue ao responsável;

Parág. 3º - Com a defesa do responsável, se apresentada, o relator, por despacho, poderá ordenar as diligências que lhe forem requeridas, ou que julgar convenientes, designando prazo para a sua realização, ou apresentará o feito a julgamento.

Parág. 4º - Do resultado das diligências será aberta vista às partes na secretaria, pelo prazo comum de cinco dias, independentemente de qualquer intimação.

Parág. 5º - Fim do prazo de que trata o parágrafo an-

terior ou decorrido o da diligência não efetuada, o preletor, independentemente de intimação às partes, marcará novo prazo para cumprimento da diligência, ou levará o processo a julgamento.



Art. 59 - Quando a sentença concluir pela condenação do responsável, ser-lhe-á assinado o prazo de trinta dias, afim de entrar para os cofres públicos com a importância do alcance, sob pena de alienação administrativa da caução, cobrança executiva e demais medidas asseguratorias da indenização à Fazenda Municipal.

Capítulo V

Dos Despachos, Decisões e Recursos

Art. 60 - Os despachos, decisões e recursos, inclusive a admissibilidade destes e prazos de sua interposição, serão regulados, em relação ao conselho, à Fazenda Municipal e às partes, pela forma prevista no Capítulo IV da Lei Estadual nº212, de 5 de Maio de 1948, com as seguintes modificações;

I - Somente terão a forma de acórdãos as decisões sobre contas, aposentadorias, reformas ou pensões. As demais serão proferidas em forma de resolução.

II - Das decisões proferidas sobre aposentadorias, reforma pensões e tomadas de contas, quando determinativas, são admissíveis os recursos de embargos e de revisão. Nos casos de resolução cabe recurso de reclamação.

III - À falta de instância da apelação, o recurso de embargos é admissível com a amplitude do recurso apelativo, para o exame da causa reijtegra.

IV - O pedido da revisão do julgado deverá fundar-se em:

- a) erro de cálculo na tomada das contas;
- b) omissão, duplicata, ou errada classificação de qualquer verba, do débito, ou do crédito;
- c) falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;
- d) superviniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

prefigurados nos numeros III e IV, quando se funde em erros de contagem de tempo de serviço e fixação dos respectivos proventos.



Parág. Único - Podem requerer a revisão:

a) o inativo ou pensionista, nas aposentadorias, reformas ou pensões e o responsável, seu fiador, cônjuge ou herdeiros, nas tomadas de contas, dentro de cinco anos, enquanto não prescrever o seu direito contra a Fazenda Municipal;

b) a Fazenda Municipal, enquanto não prescrever o seu // direito contra o responsável, herdeiros ou fiadores dêste.

Titulo III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 61 - Os primeiros membros do Conselho e o secretário, nomeados antes da instalação do mesmo, prestarão o compromisso e tomarão posse de seus cargos perante o Prefeito.

Art. 62 - Cabe à Prefeitura pôr à disposição do Conselho as depêndências do edifício em que funciona a Secretaria da / Fazenda Municipal, exigidas à instalação do mesmo, provendo-lhe as necessidades de mobiliário e material de expediente reclamados à sua instalação.

Art. 63 - Dentro de trinta dias, a contar da instalação, o Conselho organizará seu Regimento Interno, organizará seu quadro de pessoal na parte referente à secretaria e baixará instruções que se façam necessárias à execução desta lei.

Art. 64 - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a abrir, ao orçamento do proximo ano, o crédito especial de SEISCENTOS MIL CRUZEIROS (Cr.\$600.000,00), para ocorrer às despesas para manutenção do órgão criado pela presente lei, sendo QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr.\$450.000,00) para pessoal e CENTO E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr.\$150.000,00) para instalação e material.

Art. 65 - A presente lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrario.



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza



Fortaleza,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUE O
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Handwritten text, possibly a signature or date, is visible in the lower center of the page.

